

## COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA ECN+

---

### ALTERAÇÕES À LEI DA CONCORRÊNCIA

#### ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

#### ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### ALTERAÇÕES À LEI DE ENQUADRAMENTO ORÇAMENTAL

#### ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DA ADC

---

### I. Introdução

Em 25 de outubro de 2019 submetida a consulta pública a Proposta de Anteprojeto de transposição da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno (“**Diretiva ECN+**”) (“**Proposta**”).

Neste contexto a Vieira de Almeida & Associados, Sociedade de Advogados, SP RL (“**VdA**”) vem apresentar as suas observações e comentários (“**Observações**”) à referida Proposta.

Genericamente, as observações que se seguem procuram traduzir um posicionamento equilibrado relativamente aos problemas que frequentemente se colocam na aplicação interpretação e aplicação das regras de concorrência em Portugal.

Nesta perspetiva a VdA tem prestado assistência a clientes que ora são visados, ora são queixosos ora ainda procuram a melhor orientação relativamente à conformidade das condutas que pretendem adotar, ora, por último, necessitam de defender-se de quem deseja ver ressarcidos alegados prejuízos causados por práticas restritivas ou pretende reclamá-los.

As observações que se seguem acabam por traduzir a experiência proporcionada por posicionamentos muito distintos face à lei e à sua aplicação.

Feito este enquadramento importa referir que, não se pretendendo discutir, por princípio, o aproveitamento da transposição da Diretiva ECN+ para se aperfeiçoarem disposições legislativas de defesa da concorrência, é nosso entender importante que a reforma da atual lei reforce a segurança jurídica da sua aplicação, siga por isso mesmo fielmente o quadro de harmonização da União Europeia e melhore o equilíbrio entre as exigências de eficácia da política de defesa da concorrência e a salvaguarda dos direitos liberdades e garantias em que assenta o Estado de Direito e o bom funcionamento do mercado.

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
[Artigo + Considerando]	[Artigo do Anteprojeto]	[Comentário   Proposta de alteração]
<p>Artigo 3º/1 e considerandos 14 e 42</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>1 — A presente lei é aplicável a todas as atividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo.</p> <p>2 — Sob reserva das obrigações internacionais do Estado português, a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às práticas restritivas da concorrência e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.</p> <p>3 — A presente lei é interpretada de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça</p>	<p><b>N.ºs 3 e 4</b></p> <p>A introdução dos números 3 e 4 não resultam da parte dispositiva da Diretiva ECN+.</p> <p>A inserção destes números, além de inútil, pode prestar-se a equívocos. Do ponto de vista da técnica legislativa é desaconselhável.</p> <p>Sugere-se a eliminação dos números 3 e 4 e a redação seguinte para o número 5:</p> <p>“A presente lei é interpretada e aplicada em conformidade com o direito da União Europeia e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia incluindo relativamente a</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>da União Europeia, incluindo no que diz respeito às práticas restritivas da concorrência que não afetem o comércio entre os Estados-membros.</p> <p>4 — Na ausência de legislação aplicável de direito da União Europeia, a aplicação da presente lei não pode tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil a eficácia e uniformidade do direito da concorrência da União Europeia.</p> <p>5 — A aplicação da presente lei deve respeitar os princípios gerais do direito da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.</p>	<p>práticas restritivas da concorrência que não sejam suscetíveis de afetar o comércio entre Estados-membros.”</p>
<p>Artigo 2.º e considerando 46</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Noção de empresa</b></p> <p>1 — Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado,</p>	<p>No número 2 deve manter-se a referência do número 1 a “entidades” e não a “pessoas”.</p>

	<p>independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.</p> <p>2 — Considera-se como uma única empresa, para efeitos da presente lei, o conjunto de pessoas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência decorrentes, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) De uma participação maioritária no capital;</li><li>b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais;</li><li>c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;</li><li>d) Do poder de gerir os respetivos negócios.</li></ul> <p>3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 73.º, as referências na presente lei à empresa investigada devem entender-se como podendo abranger a pessoa ou pessoas pertencentes à mesma unidade económica nos termos do número anterior.</p> <p>4 — As referências na presente lei à empresa investigada devem entender-se como podendo abranger também associações</p>	
--	---	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

	de empresas investigadas e, no caso das infrações previstas no n.º 9 do artigo 73.º, pessoas singulares investigadas, consoante o caso.	
Artigo 2.º	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º-A</p> <p style="text-align: center;"><b>Definições</b></p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Autoridade nacional de concorrência», uma autoridade designada por um Estado-Membro da União Europeia nos termos do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, como responsável pela aplicação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);</p> <p>b) «Autoridade requerente», uma autoridade nacional de concorrência de um Estado-Membro da União Europeia que apresente um pedido de cooperação nos termos dos artigos 35.º-A, 35.º-B, 35.º-C, 35.º-D e 35.º-E;</p> <p>c) «Autoridade requerida», uma autoridade nacional de concorrência de um Estado-Membro da União Europeia que receba um pedido de cooperação e, no caso de um pedido de cooperação nos termos dos artigos 35.º-B, 35.º-C, 35.º-D e 35.º-E,</p>	Sem comentários.

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

	<p>consoante o caso, o organismo competente que seja o principal responsável pela aplicação de tais decisões nos termos das disposições legislativas e regulamentares e das práticas administrativas nacionais.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Autoridade da Concorrência</b></p> <p>1 — O respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência (AdC), que, para o efeito, dispõe dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos.</p> <p>2 — Os estatutos da AdC são aprovados por decreto-lei.</p> <p>3 — O financiamento da AdC é assegurado pelas prestações das autoridades reguladoras setoriais e pelas taxas cobradas, nos termos a definir nos estatutos.</p> <p>4 — As autoridades reguladoras setoriais e a AdC cooperam entre si na aplicação da legislação de concorrência, nos termos</p>	<p>Sem comentários.</p>

## Diretiva

	<p>previstos na lei, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais.</p> <p>5 — Anualmente, a AdC elabora o respetivo relatório de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórias, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior.</p> <p>6 — O relatório e demais documentos referidos no número anterior, uma vez aprovados pelo conselho de administração da AdC e com o parecer do fiscal único, são remetidos ao Governo até 30 de abril de cada ano, que, por sua vez, os envia à Assembleia da República.</p> <p>7 — Na falta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 60 dias após a data da sua receção.</p> <p>8 — O relatório, o balanço e as contas são publicados no <i>Diário da República</i> e na página eletrónica da AdC, no prazo de 30 dias após a sua aprovação, expressa ou tácita.</p>	
--	--	--



Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Escrutínio pela Assembleia da República</b></p> <p>1 — A Assembleia da República realizará, pelo menos uma vez em cada sessão legislativa, um debate em plenário sobre a política de concorrência.</p> <p>2 — Sem prejuízo das competências do Governo em matéria de política de concorrência, os membros do conselho de administração da AdC comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República para:</p> <p style="margin-left: 20px;"><i>a)</i> Audição sobre o relatório de atividades da AdC previsto no artigo 5.º da presente lei, a realizar nos 30 dias seguintes ao seu recebimento;</p> <p style="margin-left: 20px;"><i>b)</i> Prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades ou questões de política de concorrência, sempre que tal lhes for solicitado.</p>	<p>Sem comentários.</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

<p>Artigo 4.º, n.º 5 e considerando 23</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p><b>Prioridades no exercício da sua missão</b></p> <p>1 — No desempenho das suas atribuições legais, a AdC é orientada pelo critério do interesse público de promoção e defesa da concorrência, podendo, com base nesse critério, atribuir graus de prioridade diferentes no tratamento das questões que é chamada a analisar e rejeitar o tratamento de questões que considere não prioritárias.</p> <p>2 — A AdC exerce os seus poderes sancionatórios sempre que as razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência determinem a abertura de processo de contraordenação no caso concreto, tendo em conta, em particular, as prioridades da política de concorrência e a gravidade da eventual infração à luz dos elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados.</p> <p>3 — Durante o último trimestre de cada ano, a AdC publicita na sua página eletrónica as prioridades da política de concorrência para o ano seguinte, sem qualquer referência setorial no que se refere ao exercício dos seus poderes sancionatórios.</p>	<p>Sem comentários.</p>
--	--	-------------------------

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

<p>Artigo 4.º, n.º 5 e considerando 23</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p><b>Processamento de denúncias</b></p> <p>1 — A AdC procede ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas, procedendo à abertura de processo de contraordenação ou de supervisão se os elementos referidos na denúncia assim o determinarem, nos termos do artigo anterior.</p> <p>2 — Sempre que a AdC considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem fundamentos bastantes nos termos do artigo anterior para dar seguimento a uma denúncia, nomeadamente, por considerá-la de investigação não prioritária, deve informar o autor da denúncia das respetivas razões e estabelecer um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.</p> <p>3 — A AdC não é obrigada a tomar em consideração quaisquer outras observações escritas recebidas após o termo do prazo referido no número anterior.</p> <p>4 — Se o autor da denúncia apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela AdC, e estas não conduzirem a</p>	<p><b>N.º 4</b></p> <p>Relativamente ao número 4, salvo melhor entendimento, a figura da ação administrativa especial não está prevista no atual Código do Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”). O meio adequado de reação a esta situação seria a <b>ação administrativa de impugnação de ato administrativo</b>. Pela mesma ordem de razões não se trata de um “recurso” mas de uma “impugnação do ato”.</p> <p>Por razões de clareza e de segurança jurídica, importaria também estipular o prazo para a impugnação de um tal ato administrativo, já que este não tem previsão nos artigos 85.º e ss. da LdC, ficando por clarificar se se aplica o prazo para a impugnação de atos administrativos no CPTA (atualmente 3 meses, nos termos do 58.º do CPTA) ou o prazo supletivo de 10 dias previstos no artigo 14.º da LdC.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

	<p>uma alteração da apreciação da mesma, a AdC declara a denúncia sem fundamento relevante ou não merecedora de tratamento prioritário, mediante decisão expressa, da qual cabe recurso de mera legalidade para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a ser tramitado como ação administrativa especial, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º da presente lei.</p> <p>5 — Se o autor da denúncia não apresentar as suas observações dentro do prazo fixado pela AdC, a denúncia é considerada retirada.</p> <p>6 — A AdC procede à rejeição das denúncias que não dão origem a processo.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificação de acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas</b></p> <p>1 — Podem ser considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas referidas no artigo anterior que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou</p>	<p>Sem comentários.</p>

	<p>serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante;</li><li>b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objetivos;</li><li>c) Não deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.</li></ul> <p>2 — Compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da justificação fazer a prova do preenchimento das condições previstas no número anterior.</p> <p>3 — São considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo artigo anterior que, embora não afetando o comércio entre os Estados-membros, preenchem os restantes requisitos de aplicação de um regulamento adotado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do TFUE.</p>	
--	---	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>4 — A AdC pode retirar o benefício referido no número anterior se verificar que, em determinado caso, uma prática abrangida produz efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 1.</p>	
<p>Artigos 1.º/2 e 2.º/2 e considerandos 1-3</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Normas aplicáveis</b></p> <p>1 — Os processos por infração ao disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º regem-se pelo previsto na presente lei e, subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.</p> <p>2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE instaurados pela AdC, ou em que esta seja chamada a intervir ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea h) do artigo 5.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.</p>	<p><b>N.º 1</b></p> <p>A alteração sugerida no n.º 1 deste artigo não resulta de qualquer disposição constante da Diretiva ECN+.</p> <p>Isto dito, não se compreende a necessidade ou o alcance da expressão “<u>com as devidas adaptações</u>”, podendo, aliás, tal disposição ser interpretada de tal forma ampla que retira segurança e certeza jurídicas às empresas sobre que regime, e em que medida, é aplicado aos processos de infração ao disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º. Por conseguinte, sugere-se que a mesma seja eliminada.</p> <p><b>N.º 3</b></p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>3 — Todas as referências na presente lei a infrações ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º devem ser entendidas como incluindo a possibilidade de aplicação paralela dos artigos 101.º e 102.º do TFUE ao mesmo processo.</p> <p>4 — Os processos relativos a práticas restritivas da concorrência podem ser tramitados eletronicamente, nos termos de regulamento a aprovar pela AdC.</p>	<p>Segundo a Exposição de Motivos, a introdução do n.º 3 do artigo 13.º deveu-se ao desiderato da AdC pretender estender a aplicação da Diretiva ENC+ “às infrações puramente domésticas”, em virtude da unidade do sistema jurídico, igualdade de tratamento entre infratores, interpretação uniforme e certeza jurídica.</p> <p>Porém, a redação do n.º 3 parece comportar uma interpretação diferente, podendo, aliás, sugerir uma aparente discricionariedade da AdC (e, por conseguinte, dos tribunais nacionais) na aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE às infrações ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da LdC, o que seria manifestamente incompatível com o Regulamento 1/2003.</p> <p>Com efeito, nos termos desse Regulamento, a AdC e os tribunais nacionais devem aplicar os artigos 101.º e 102.º do TFUE sempre que se encontrem preenchidos os respetivos requisitos de aplicação, em particular quando a infração em</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>causa é suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros.</p> <p>Por essa razão, a introdução deste número não era, em bom rigor, necessária.</p> <p>Porém, caso o legislador opte por manter uma indicação deste tipo sugere-se a seguinte alteração <u>“devem ser entendidas como efetuadas também aos artigos 101.º e 102.º do TFUE sempre que aplicáveis”</u>, por forma a evitar ambiguidades na interpretação deste artigo, na medida em que se sugere uma aparente discricionariedade da AdC (e dos tribunais nacionais) na aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, decorrente da expressão “possibilidade”.</p> <p><b>N.º 4</b></p> <p>Não obstante a alteração em causa não resultar da Diretiva, saúda-se a introdução desta possibilidade, sugerindo-se que o regulamento que vier a ser preparado pela AdC seja objeto de prévia consulta pública.</p>



## Diretiva

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
<p>Artigo 8.º, n.º 1 e considerando 38</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Regras gerais sobre prazos</b></p> <p>1 — Na falta de disposição especial, é de 10 dias úteis o prazo para ser requerido qualquer ato ou diligência, serem arguidas nulidades, deduzidos incidentes ou exercidos quaisquer outros poderes processuais.</p> <p>2 — Na fixação dos prazos que, nos termos da lei, dependam de decisão da AdC, serão considerados os critérios do tempo razoavelmente necessário para a elaboração das observações ou comunicações a apresentar, bem como a urgência na prática do ato.</p> <p>3 — Os prazos fixados legalmente ou por decisão da AdC podem ser prorrogados, por igual período ou inferior, mediante requerimento fundamentado, apresentado antes do termo do prazo.</p> <p>4 — A AdC recusa a prorrogação de prazo sempre que entenda, fundamentadamente, que a mesma é desnecessária ou que o requerimento tem intuito meramente dilatatório ou não está suficientemente fundamentado.</p>	<p><b>Comentário geral ao n.º 3 e 4</b></p> <p>A motivação da AdC para introduzir as alterações propostas tem por base as expressões “prazo <u>determinado</u> e <u>razoável</u>” do artigo 8.º n.º 1 da Diretiva ECN+ relativo à competência das ANCs para exigir informações dentro de um prazo determinado.</p> <p>Isto dito, não se compreende como as alterações introduzidas a estes números estariam motivadas, estando as mesmas fora do âmbito da transposição.</p> <p><b>N.º 4</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A AdC introduziu duas novas motivações possíveis para a recusa de um pedido de prorrogação de prazo: (1) a desnecessidade da prorrogação e (2) a insuficiência da fundamentação;</li> <li>• Ambas as motivações aumentam o poder discricionário da AdC para recusar pedidos de prorrogação de prazo, sem</li> </ul>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>5 — A decisão de recusa prevista no número anterior não é passível de recurso.</p>	<p>qualquer dever expresso de atender a razões de proporcionalidade, o que pode materializar-se num entrave ao exercício dos direitos de defesa;</p> <p>Pelas razões apontadas sugere-se a seguinte redação:  “A AdC recusa a prorrogação de prazo sempre que entenda, fundamentadamente, que a mesma é desnecessária na perspetiva de quem a requer, ou que o requerimento tem intuito meramente dilatatório comprometendo a boa marcha do processo, ou que não está suficientemente fundamentado.”</p>
<p>Artigo 8.º e considerando 35</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p><b>Prestação de informações</b></p> <p>1 — A AdC pode exigir, por escrito, às empresas investigadas, todas as informações, dados ou esclarecimentos que considere necessários para efeitos de aplicação da presente lei, em qualquer suporte ou formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros e mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do</p>	<p>A possibilidade de a AdC exigir informações às empresas investigadas resulta do artigo 8.º da Diretiva, embora não de forma tão desenvolvida (decorrente do considerando 35).</p> <p>Para além da expressão “para efeitos da presente lei” não ser clara, sugere-se alinhar a letra da lei com a Diretiva, prevendo “para a aplicação dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei”.</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis ou outros dispositivos móveis, desde que acessíveis à destinatária.</p> <p>2 — A AdC pode exigir, por escrito, a quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, todas as informações, dados ou esclarecimentos relevantes para efeitos de aplicação da presente lei, em qualquer suporte ou formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros e mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis ou outros dispositivos móveis, desde que acessíveis à destinatária.</p> <p>3 — Os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser instruídos com os seguintes elementos:</p> <p>a) A base jurídica, a qualidade em que a destinatária é solicitada a transmitir o requerido e o objetivo do pedido;</p>	<p>A Diretiva apenas prevê a possibilidade de exigir a pessoas singulares ou coletivas não investigadas que prestem, num prazo determinado e razoável, informações que possam ser relevantes.</p>
--	--	---

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>b) O prazo para o fornecimento do requerido;</p> <p>c) A menção de que a destinatária deve identificar, de maneira fundamentada, as informações que considera confidenciais, por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos, ficheiros ou mensagens que contenham tais informações, expurgada das mesmas e incluindo descrição concisa e completa, da informação omitida;</p> <p>d) A indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, nos termos da alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 68.º</p> <p>4 — Os pedidos devem ser cumpridos em prazo não inferior a 10 dias úteis, salvo se, por decisão fundamentada, for fixado prazo diferente.</p> <p>5 — A destinatária é obrigada a fornecer as informações, dados ou esclarecimentos requeridos ou respetivos suportes a que tenha acesso nos termos dos n.ºs 1 e 2, consoante o caso, quando tal obrigação não se revele desproporcionada em relação às exigências de investigação, bem como a responder a perguntas ou a prestar esclarecimentos factuais, apenas podendo recusar</p>	
--	--	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>prestar declarações que impliquem a admissão do cometimento de uma infração.</p> <p>6 — As informações apresentadas por pessoas singulares não podem ser utilizadas como prova para aplicação de sanções a essa pessoa ou ao seu cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos, afins até ao 2.º grau, adotantes ou adotados.</p> <p>7 — Às informações, dados ou esclarecimentos apresentados voluntariamente aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 3.</p>	
<p>Artigos 24.º a 28.º (em particular, artigo 25.º) e considerando 15, 68 e 69</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p><b>Notificações</b></p> <p>1 — As notificações são feitas por carta registada, dirigida para a sede estatutária ou domicílio da destinatária, pessoalmente, se necessário, através das entidades policiais, ou, mediante consentimento prévio, por correio eletrónico para o endereço digital da destinatária.</p> <p>2 — Quando a destinatária não tiver sede ou domicílio em Portugal, a notificação é realizada na sucursal, agência ou</p>	<p><b>N.º 8</b></p> <p>No caso da notificação por via eletrónica não se compreende a escolha da presunção de notificação no prazo de 2 dias úteis subsequente ao envio, o que poderá levantar questões, atendendo a que, na eventual fase judicial do processo, tramitada através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (Citius), a notificação efetuada por via eletrónica presume-se efetuada no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>representação em Portugal ou, caso não existam, na sede estatutária ou domicílio no estrangeiro.</p> <p>3 — Tratando-se de notificação a realizar noutro Estado-Membro da União Europeia, a AdC poderá pedir ao organismo competente para o efeito nesse Estado-Membro que realize a notificação da destinatária, em nome da AdC e nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, quando esteja em causa a notificação de:</p> <p><i>a)</i> Nota de ilicitude relativamente à infração ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE;</p> <p><i>b)</i> Decisão final de processo relativamente à infração ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE;</p> <p><i>b)</i> Outros atos processuais adotados no âmbito de processos de aplicação dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE que devam ser notificados nos termos da lei; e</p>	<p>a esse, quando o não seja, nos termos do disposto nos artigo 113.º n.º 12 do Código de Processo Penal e artigo 1.º n.º 3 e n.º 6 alínea i) da Portaria n.º 280/2013. Não vemos qualquer razão para não escolher o prazo de 3 dias.</p>

	<p>d) Outros documentos pertinentes relacionados com a aplicação dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei aplicados em conjugação com os artigos 101.º ou 102.º do TFUE, incluindo os documentos relativos à execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias.</p> <p>4 — A notificação de medida cautelar, de nota de ilicitude, de decisão final do processo, ou que respeite à prática de ato pessoal, é sempre dirigida ao representante legal da empresa ou da associação de empresas ou, sendo o caso, à pessoa singular investigada.</p> <p>5 — Sempre que a destinatária não for encontrada ou se recusar a receber a notificação a que se refere o número anterior, considera-se notificada mediante anúncio publicado num dos jornais de maior circulação nacional, com indicação sumária da imputação que lhe é feita.</p> <p>6 — As notificações são também feitas ao advogado ou defensor, quando constituído ou nomeado, sem prejuízo de deverem ser igualmente feitas à empresa ou associação de</p>	
--	--	--

	<p>empresas ou, sendo o caso, à pessoa singular investigada, nos casos previstos no n.º 4.</p> <p>7 — A notificação postal presume-se feita no terceiro e no sétimo dia útil seguintes ao do registo nos casos do n.º 1 e da segunda parte do n.º 2, respetivamente.</p> <p>8 — A notificação por via eletrónica presume-se feita no segundo dia útil seguinte ao do envio.</p> <p>9 — No caso previsto no n.º 6, o prazo para a prática de ato processual subsequente à notificação conta-se a partir do dia útil seguinte ao da data da notificação que foi feita em último lugar.</p> <p>10 — A falta de comparência do representante legal da empresa ou da associação de empresas ou, sendo o caso, da pessoa singular investigada, a ato para o qual tenha sido notificado ou notificada nos termos do presente artigo não obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos.</p>	
	<p>Artigo 17.º</p>	



	<p style="text-align: center;"><b>Abertura do inquérito</b></p> <p>1 — A AdC procede à abertura de inquérito por práticas proibidas pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei ou pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE, oficiosamente ou na sequência de denúncia, respeitando o disposto no artigo 7.º da presente lei.</p> <p>2 — No âmbito do inquérito, a AdC promove as diligências de investigação necessárias à determinação da existência de uma prática restritiva da concorrência e dos seus agentes, bem como à recolha de prova.</p> <p>3 — Logo que possível e sem prejuízo dos interesses da investigação, a AdC informa as empresas, associações de empresa e pessoas singulares em causa de que são objeto de uma investigação por infração ao disposto na presente lei, incluindo a base jurídica e a natureza do comportamento investigado, o mais tardar na nota de ilicitude a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.</p> <p>4 — Todas as entidades públicas, designadamente os serviços da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem</p>	<p>A introdução da possibilidade de processamento de denúncias anónimas, com total proteção da identidade do denunciante não encontra previsão nas disposições da Diretiva.</p> <p>Este tema poderá levantar questões no que respeita ao exercício do direito de defesa dos potenciais visados pelo processo pelo que mereceria maior reflexão.</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>como as autoridades administrativas independentes, têm o dever de participar à AdC os factos de que tomem conhecimento, suscetíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência.</p> <p>5 — Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tiver notícia de uma prática restritiva da concorrência pode denunciá-la à AdC, desde que apresente denúncia usando para o efeito o formulário aprovado pela AdC constante da sua página eletrónica, sendo garantido o anonimato das denunciantes que o requeiram.</p> <p>6 — Os órgãos de soberania e os seus titulares, no desempenho das suas missões e funções de defesa da ordem constitucional e legal, têm o dever de comunicar à AdC violações da concorrência.</p>	
Artigo 9.º	Artigo 18.º <b>Poderes de inquirição</b>	

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
<p>e considerando 36</p>	<p>1 — Para efeitos da aplicação da presente lei, a AdC pode, designadamente, convocar para uma inquirição e inquirir empresas, associações de empresas ou qualquer outra pessoa, coletiva ou singular, através de representante legal ou pessoalmente, cujas declarações considere pertinentes, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que esse representante ou pessoa possa dispor e que a AdC repute relevantes para efeitos da aplicação da presente lei.</p> <p>2 — A convocatória para uma inquirição deve conter:</p> <p>a) A base jurídica, a qualidade em que a destinatária é convocada e a finalidade da inquirição;</p> <p>b) A data da inquirição;</p> <p>c) A indicação de que a falta de comparência constitui contraordenação.</p> <p>3 — As inquirições podem ser realizadas no exterior por trabalhadores ou agentes da AdC munidos de credencial da qual devem constar os elementos referidos no número anterior.</p>	<p>A AdC justifica as alterações propostas neste artigo com base nos considerandos da Diretiva e não nos artigos desta – esta opção é discutível</p> <p><b>N.º 1</b></p> <p>A opção pela repetição do poder de exigir documentos e outros elementos de informação parece redundante face ao artigo 15.º. pelo que se sugere a eliminação.</p> <p><b>N.º 2</b></p> <p>A alínea c) constitui uma novidade, sem apoio na Diretiva e cuja redação parece ser inexata face à introdução da alínea i) do artigo 68.º, podendo, igualmente, levantar questões sobre a sua articulação, e também com outras normas, nomeadamente de direito penal (ex. crime de falsas declarações).</p> <p><b>N.º 4</b></p> <p>Sugere-se incluir referência expressa a que as empresas/pessoas inquiridas, para além de serem notificadas</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>4 — Da inquirição é elaborado auto, que é notificado às empresas, associações de empresas ou pessoas objeto da diligência.</p> <p>5 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º.</p> <p>6 — A falta de comparência das pessoas convocadas a prestar declarações junto da AdC não obsta a que os processos sigam os seus termos.</p>	<p>da versão final do auto nos termos do n.º 4, têm, antes de o assinar, o direito de o rever e de indicar a informação confidencial incluída no mesmo.</p> <p><b>N.º 6</b></p> <p>Sugere-se a indicação de que não fica prejudicado o reagendamento da diligência se a falta de comparência tiver sido justificada.</p>
<p>Artigos 6.º e 32.º, e diversos considerandos, em especial 30, 31-33</p>	<p>Artigo 18.º-A</p> <p><b>Poderes de busca, exame, recolha e apreensão</b></p> <p>1 — Para efeitos da aplicação da presente lei, a AdC, através dos seus órgãos, trabalhadores ou agentes pode, designadamente:</p> <p>a) Aceder sem aviso prévio a todas as instalações, terrenos, meios de transporte, dispositivos ou equipamentos de empresas ou de associações de empresas, ou às mesmas afetos;</p>	<p>Decorre das alterações propostas ao artigo 18.º-A a possibilidade de a AdC proceder à busca, exame, recolha e apreensão de “correspondência eletrónica, incluindo mensagens não lidas ou informação apagada” (n.º 1, alínea b)).</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>b) Proceder à busca, exame, recolha e apreensão ou cópia sob qualquer forma de informações ou dados, em qualquer formato, físico ou digital, designadamente, documentos, ficheiros, livros, registos ou mensagens de correio eletrónico ou de um sistema de mensagens instantâneas, independentemente do suporte, estado ou local em que estejam armazenadas, nomeadamente num sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, servidores, computadores portáteis, telemóveis, outros dispositivos móveis ou outros dispositivos não previamente identificados com precisão, incluindo mensagens não lidas ou informação apagada, acessíveis à empresa ou associação de empresas ou à pessoa sujeita a busca e relacionadas com a empresa investigada;</p> <p>c) Proceder à selagem de quaisquer instalações, meios de transporte, dispositivos ou equipamentos das empresas, ou às mesmas afetos, em que se encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar as informações, bem como os respetivos suportes, a que se refere a alínea anterior, durante o período e na medida necessária à realização das diligências referidas na mesma alínea;</p>	<p>Este segmento cujo aditamento se propõe no Anteprojeto de transposição não decorre integralmente do articulado dispositivo da Diretiva.</p> <p>O artigo 6.º da Diretiva não faz referência, em particular, a mensagens de correio eletrónico (e dentro destas, às não lidas), as quais constam apenas dos considerandos da Diretiva. Acresce que, no que diz respeito “às mensagens não lidas”, a AdC parece estar a fazer uma interpretação “extensiva” dos considerados da Diretiva, onde se lê “independentemente de parecerem não ter sido lidas”.</p> <p>A solução apresentada pela AdC poderá vir a ser discutida na perspetiva da sua compatibilidade com a Constituição da República Portuguesa.</p> <p>Decorre do artigo 34.º, n.º 1, da CRP, que o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis. O n.º 4 do mesmo artigo restringe a ingerência das autoridades públicas na correspondência, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>d) Solicitar, no decurso das diligências a que se referem as alíneas anteriores, a qualquer representante, trabalhador ou colaborador da empresa ou da associação de empresas, esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da busca e registar as suas respostas, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 15.º.</p> <p>e) Requerer a quaisquer serviços da Administração Pública, incluindo as entidades policiais, a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.</p> <p>2 — As diligências previstas nas alíneas a) a c) do número anterior dependem do consentimento das pessoas que sejam objeto da medida de investigação ou de autorização da autoridade judiciária competente, que deverá ser concedida sempre que a AdC estiver em condições de demonstrar que existem motivos razoáveis para suspeitar de infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei, 101.º ou 102.º do TFUE.</p>	<p>Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 17.º, da Lei n.º 109/2009, de 15.09 (Lei do Cibercrime), a apreensão de mensagens de correio eletrónico segue o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal, devendo ser autorizada ou ordenada por juiz. Assim, a Lei do Cibercrime conferiu às mensagens de correio eletrónico um regime de tutela equivalente ao da correspondência.</p> <p>Acresce que este tem sido o entendimento recente dos tribunais nacionais, que concluem que as mensagens de correio eletrónico devem ser classificadas como correspondência eletrónica, definida como tal no artigo 17.º da Lei do Cibercrime.</p> <p>Naturalmente persistirão dúvidas acerca da compatibilidade do referido aditamento proposto aos poderes da AdC em matéria de busca, exame, recolha e apreensão, quanto a correspondência eletrónica não lida, com o referido princípio constitucional de inviolabilidade da correspondência.</p> <p>Adicionalmente, o artigo 6.º alínea c) da Diretiva prevê, a propósito da extração ou obtenção de cópia ou extratos de</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>3 — A autorização referida no número anterior é solicitada previamente pela AdC, em requerimento fundamentado, devendo o despacho ser proferido no prazo de 48 horas.</p> <p>4 — Da recusa, por parte da autoridade judicial competente, em conceder à AdC a autorização referida nos números anteriores cabe recurso para o tribunal da relação, que decide em última instância.</p> <p>5 — Os trabalhadores ou agentes da AdC que procedam às diligências previstas nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> do n.º 1 devem ser portadores de credencial emitida pela AdC, da qual constará a finalidade da diligência e, sendo o caso, do despacho previsto no n.º 3, que é, nesse momento, notificado à empresa ou associação de empresas alvo da medida de investigação.</p> <p>6 — A notificação a que refere o número anterior é realizada na pessoa do representante legal ou, na ausência do mesmo, na de qualquer colaborador da empresa ou associação de empresas que se encontre presente.</p>	<p>documentos controlados, que esse tipo de pesquisa de informação e seleção de cópias ou extratos possa continuar nas instalações das autoridades nacionais da concorrência. No anteprojeto, a possibilidade de continuação da diligência nas instalações da AdC está prevista para a diligência referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, incluindo para outro tipo de elementos e dados que não cópias ou extratos de documentos controlados.</p> <p>Pelo que se faz notar a necessidade de ponderar a compatibilidade das alterações propostas com princípios constitucionais e legais vigentes no ordenamento jurídico nacional.</p> <p>Em linha com a Diretiva e alterações feitas pela AdC em outros artigos, deve ser incluída referência expressa ao direito à não autoincriminação, acrescentando-se referência ao n.º 5, a acrescer ao n.º 4 do artigo 15.º.</p>
--	--	--

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>7 — Na realização das diligências previstas no presente artigo, a AdC pode fazer-se acompanhar das entidades policiais, das pessoas referidas no artigo 35.º-A, bem como de quaisquer outros acompanhantes autorizados pela AdC ou nomeados para o efeito.</p> <p>8 — Não se encontrando nas instalações o representante legal da empresa ou associação de empresas, trabalhadores ou outros colaboradores, ou havendo recusa da notificação, a mesma é efetuada mediante afixação de duplicado do termo da diligência em local visível das instalações.</p> <p>9 — As empresas e associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se às diligências autorizadas nos termos previstos no presente artigo, podendo a AdC obter a assistência necessária das entidades policiais, incluindo a título preparatório ou preventivo, a fim de lhe permitir realizar as mesmas, caso as empresas e associações de empresas se oponham à sua realização.</p> <p>10 — Sempre que a AdC o considere adequado, pode continuar as diligências previstas na alínea b) do n.º 1 nas suas instalações ou</p>	
--	--	--



Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>em quaisquer outras instalações designadas, aí prosseguindo com a pesquisa de informação e seleção de cópias.</p> <p>11 — Após terminadas as diligências previstas no número anterior, a AdC notifica a empresa ou associação de empresas do auto de apreensão, incluindo da cópia da informação ou dados selecionados e recolhidos, e procede à devolução dos objetos apreendidos.</p> <p>12 — Das diligências previstas nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> do n.º 1 é igualmente elaborado auto, que é notificado à empresa ou associação de empresa.</p>	
<p>Artigo 7.º e considerando 34</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p><b>Busca domiciliária</b></p> <p>1 — Existindo suspeita razoável de que existe prova que possa ser pertinente para demonstrar uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei ou dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, no domicílio de sócios, membros de órgãos de administração,</p>	<p>Sem comentários.</p>

## Diretiva

	<p>dirigentes, trabalhadores e colaboradores de empresas ou associações de empresas, a AdC pode realizar busca domiciliária sem aviso prévio, que deve ser autorizada, por despacho de juiz de instrução, a requerimento da AdC.</p> <p>2 — O requerimento deve mencionar a razoabilidade da suspeita de que as provas estão guardadas no domicílio para o qual é pedida a autorização referida no número anterior e a sua pertinência para provar a infração.</p> <p>3 — O juiz de instrução pode ordenar à AdC a prestação de informações sobre os elementos que forem necessários para o controlo da proporcionalidade da diligência requerida.</p> <p>4 — O despacho deve ser proferido no prazo de 48 horas, identificando o objeto e a finalidade da diligência, fixando a data em que esta tem início e indicando a possibilidade de impugnação judicial.</p> <p>5 — À busca domiciliária aplica-se o disposto nos nºs 5 a 9 e 12 do artigo 18.º-A, com as necessárias adaptações.</p>	
--	---	--

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>6 — A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz de instrução e efetuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade.</p> <p>7 — Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, esta é realizada, sob pena de nulidade, na presença do juiz de instrução, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.</p> <p>8 — As normas previstas no presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a buscas a realizar noutros locais, instalações, terrenos ou meios de transporte de sócios, membros de órgãos de administração e trabalhadores ou colaboradores de empresas ou associações de empresas.</p>	
	<p>Artigo 20.º</p> <p><b>Apreensão</b></p>	<p><b>Nº 6</b></p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>1 — As apreensões de documentos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.</p> <p>2 — A AdC pode efetuar apreensões no decurso de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora.</p> <p>3 — As apreensões efetuadas pela AdC não previamente autorizadas ou ordenadas são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.</p> <p>4 — À apreensão de documentos operada em escritório de advogado ou em consultório médico é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior.</p> <p>5 — Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmos constituírem objeto ou elemento da infração.</p> <p>6 — Os contactos envolvendo trabalhadores de uma empresa que detenham o título profissional de advogado não são abrangidos pelo segredo profissional referido no número anterior.</p>	<p>O n.º 6 não decorre da Diretiva, não sendo tampouco necessário introduzir esta alteração para a “harmonização do sistema”. Sugere-se a sua eliminação.</p> <p>A sua manutenção representaria um retrocesso nos direitos das empresas investigadas, dos detentores de segredo profissional, uma contradição absoluta com a jurisprudência nacional (quer de 1ª quer de 2ª instâncias) e com o EOA.</p> <p>O segredo profissional do advogado é um instrumento necessário para o exercício de direitos de defesa, em particular do direito à não autoincriminação, por sua vez essenciais para assegurar o acesso ao direito e uma tutela jurisdicional efetiva.</p> <p>Os contactos com advogados e a procura do seu aconselhamento faz-se nos dias de hoje crescentemente através de comunicações eletrónicas que devem manter-se protegidas pelo segredo profissional quer se trate de advogado externo quer de advogado interno.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>7 — A apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos abrangidos por sigilo bancário é validada pelo juiz de instrução, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com uma infração e se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam à empresa investigada.</p> <p>8 — O juiz de instrução pode examinar qualquer documentação bancária para descoberta dos objetos a apreender nos termos do número anterior.</p> <p>9 — O exame é feito pessoalmente pelo juiz de instrução, coadjuvado, quando necessário, pelas entidades policiais e por técnicos qualificados da AdC, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.</p>	<p>O que verdadeiramente importa é saber se o contacto com o trabalhador/advogado se inscreve, ou não, na procura de aconselhamento jurídico.</p> <p><b>Nº 7</b></p> <p>A alteração imposta ao n.º 7 não resulta de qualquer artigo ou considerando da Diretiva, constituindo um retrocesso na proteção do sigilo bancário, na medida em que parece permitir que a AdC analise, apreenda elementos sujeitos a sigilo bancário e depois, simplesmente, sujeite a validação do juiz, sem necessidade prévia de ponderação pelo mesmo da pertinência do conhecimento desses elementos por terceiros. Tal alteração poderá levantar questões de conformidade com Constituição.</p>
	<p>Artigo 21.º</p> <p><b>Competência territorial</b></p>	<p>Sem comentários</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>É competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 18.º-A e nos artigos 19.º e 20.º a autoridade judiciária competente da área da sede da AdC.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Procedimento de transação no inquérito</b></p> <p>1 — No decurso do inquérito, a AdC pode fixar prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que a empresa investigada manifeste, por escrito, a sua intenção de participar em conversações, tendo em vista a eventual apresentação de proposta de transação.</p> <p>2 — No decurso do inquérito, a empresa investigada pode manifestar, por requerimento escrito dirigido à AdC, a sua intenção de iniciar conversações, tendo em vista a eventual apresentação de proposta de transação.</p> <p>3 — A empresa investigada que manifeste a sua intenção de participar nas conversações de transação deve ser informada pela AdC, 10 dias úteis antes do início das mesmas, dos factos que lhe</p>	<p><b>Nº 14</b></p> <p>Embora se trate de solução não contemplada na Diretiva ECN assinala-se, positivamente, a extensão do âmbito da transação, por forma a englobar igualmente a possibilidade de mera renúncia a contestar a participação na infração e sua responsabilidade, em alternativa ao reconhecimento da participação (n.º 7 deste artigo), assim como de clarificação da compatibilidade entre a clemência e a transação.</p> <p><b>Nº 8</b></p> <p>Não se compreende a eliminação, do n.º 8, da indicação da percentagem da redução de coima, na aceitação da minuta de transação pela AdC, quando este é um elemento essencial da</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>são imputados, dos meios de prova que permitem a imputação das sanções e da medida legal da coima.</p> <p>4 — As informações referidas no número anterior, bem como quaisquer outras que sejam facultadas pela AdC no decurso das conversações, são confidenciais, sem prejuízo de a AdC poder expressamente autorizar a sua divulgação à empresa investigada.</p> <p>5 — A AdC pode, a qualquer momento, por decisão não suscetível de recurso, pôr termo às conversações, relativamente a uma ou mais empresas, se considerar que não permitem alcançar ganhos processuais.</p> <p>6 — Concluídas as conversações, a AdC fixa prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que a empresa investigada apresente, por escrito, a sua proposta de transação.</p> <p>7 — A proposta de transação apresentada deve refletir o resultado das conversações e reconhecer ou renunciar a contestar a participação da empresa investigada na infração em causa e a sua responsabilidade por essa infração, assumindo em qualquer caso o compromisso do pagamento das sanções a ser aplicadas pela AdC, não podendo ser unilateralmente revogada.</p>	<p>transação para as empresas que transigem, cuja eliminação reduz a atratividade e efetividade do regime, por diminuição de previsibilidade e segurança jurídica das empresas investigadas.</p> <p><b>Nº 15</b> No tocante ao acesso às propostas de transação, para efeitos estritos do exercício do direito de defesa, é ainda de assinalar, positivamente a extensão do acesso também para efeitos de impugnação judicial.</p>
--	--	--

## Diretiva

	<p>8 — Recebida a proposta de transação, a AdC procede à sua avaliação, verificando o cumprimento do disposto no número anterior, podendo rejeitá-la por decisão não suscetível de recurso, se a considerar infundada, ou aceitá-la, procedendo à notificação da minuta de transação contendo a indicação dos termos da transação, incluindo as sanções concretamente aplicadas.</p> <p>9 — A empresa investigada confirma, por escrito, no prazo fixado pela AdC, não inferior a 10 dias úteis após a notificação, a minuta de transação.</p> <p>10 — Caso a empresa investigada não proceda à confirmação da minuta de transação, nos termos do número anterior, o processo de contraordenação prossegue os seus termos, ficando sem efeito a minuta de transação a que se refere o n.º 8.</p> <p>11 — A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 7 é considerada sem efeito decorrido o prazo referido no n.º 9 sem manifestação de concordância pela empresa investigada, e não pode ser utilizada como elemento de prova no procedimento de transação.</p>	
--	--	--



## Diretiva

	<p>12 — A minuta de transação convola-se em decisão definitiva condenatória com a confirmação nos termos do n.º 9, e o pagamento da coima aplicada, no prazo fixado pela AdC, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para os efeitos da presente lei.</p> <p>13 — Os factos aceites ou a que se renunciou contestar na decisão condenatória a que se refere o número anterior, bem como a respetiva qualificação jurídica, não podem ser judicialmente impugnados para efeitos de recurso nos termos do artigo 84.º</p> <p>14 — A dispensa ou redução da coima nos termos dos artigos 77.º e 78.º no seguimento da apresentação de um pedido para o efeito não prejudica a apresentação de proposta de transação nos termos do presente artigo, cuja redução será somada à que tenha lugar nos termos do artigo 78.º</p> <p>15 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º, ou da impugnação judicial da decisão da AdC, é concedido acesso às minutas de transação convoladas e às propostas eficazes que lhes</p>	
--	--	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

	<p>deram origem nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo autor.</p> <p>16 — Não é concedido o acesso de terceiros às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, exceto se autorizado pelo autor.</p>	
<p>Artigo 12.º e considerando 39</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Decisão de imposição de condições no inquérito</b></p> <p>1 — A AdC pode aceitar compromissos propostos pela empresa investigada que sejam suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa, pondo fim ao processo mediante a imposição de condições destinadas a garantir o cumprimento dos compromissos propostos.</p> <p>2 — A AdC, sempre que considere adequado, notifica à empresa investigada uma apreciação preliminar dos factos, dando-lhe a oportunidade de apresentar compromissos suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa.</p>	<p>Sem comentários.</p>

**Disposições da  
Diretiva**

**Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto**

**Observações | Proposta de alteração**

	<p>3 — A AdC ou as empresas investigadas podem decidir interromper as conversações a qualquer momento, prosseguindo o processo de contraordenação os seus termos.</p> <p>4 — Antes da aprovação de uma decisão de imposição de condições, a AdC publica na sua página eletrónica e em dois dos jornais de maior circulação nacional, a expensas da empresa investigada, resumo do processo, identificando a referida empresa, bem como o conteúdo essencial dos compromissos propostos, fixando prazo não inferior a 20 dias úteis para a apresentação de observações por terceiros interessados.</p> <p>5 — A decisão identifica a empresa investigada, os factos que lhe são imputados, o objeto do inquérito, as objeções expressas, as condições impostas pela AdC, as obrigações da empresa investigada relativas ao cumprimento das condições e o modo da sua fiscalização.</p> <p>6 — A decisão de aceitação de compromissos e imposição de condições nos termos do presente artigo não conclui pela existência de uma infração à presente lei, mas torna obrigatório</p>	
--	--	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>para os destinatários o cumprimento dos compromissos assumidos.</p> <p>7 — Sem prejuízo das sanções que devam ser aplicadas, a AdC pode reabrir o processo que tenha sido terminado com condições, sempre que:</p> <p>a) Tiver ocorrido uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;</p> <p>b) As condições não sejam cumpridas;</p> <p>c) A decisão de aceitação de compromissos e imposição de condições tiver sido fundada em informações falsas, inexatas ou incompletas.</p> <p>8 — A AdC pode controlar a aplicação dos compromissos.</p>	
<p>Artigos 10.º e 12.º e considerandos 37 e 39</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p><b>Decisão do inquérito</b></p> <p>1 — O inquérito deve ser encerrado, sempre que possível, no prazo máximo de 18 meses a contar da decisão de abertura do processo.</p>	<p><b>Nº 3</b></p> <p>No que toca à alínea b), apesar de a Diretiva não referir expressamente a fase processual em que a autoridade pode exercer o princípio da oportunidade, o sentido da Diretiva</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>2 — Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho de administração da AdC dá conhecimento à empresa investigada dessa circunstância e do período necessário para a conclusão do inquérito.</p> <p>3 — Terminado o inquérito, a AdC decide:</p> <p>a) Dar início à instrução, através de notificação de nota de ilicitude, sempre que conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão que declare a existência de uma infração;</p> <p>b) Proceder ao arquivamento do processo, quando as investigações realizadas permitam concluir que não existem motivos para lhe dar seguimento, nomeadamente por considerar o processo de investigação não prioritária;</p> <p>c) Constatar a existência de uma infração, aplicando sanções em procedimento de transação;</p> <p>d) Pôr fim ao processo mediante aceitação de compromissos e imposição de condições, nos termos previstos no artigo anterior.</p>	<p>parece ser o de permitir o exercício desta competência pela autoridade desde que seja judicialmente sindicável (pois, apesar de a 2ª frase do considerando 23 referir competência para “rejeitar denúncias”, a 1ª frase parece prever o princípio. Poderá entender-se que a 2ª frase é apenas uma materialização do princípio, não o esgotando. Mais à frente refere-se que esta competência não prejudica as autoridades de “decidirem que não existem motivos para uma intervenção da sua parte”); a decisão pode ser objeto de recurso, possibilidade que vem definitivamente prevista no artigo 24.º/5 do anteprojeto, sendo um recurso da decisão final.</p>

## Diretiva

	<p>4 — Caso o inquérito tenha sido originado por denúncia, a AdC, quando considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem motivos para dar seguimento à investigação, informa o denunciante das respetivas razões e fixa prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.</p> <p>5 — Se o denunciante apresentar as suas observações dentro do prazo fixado e a AdC considerar que as mesmas não revelam, direta ou indiretamente, razões suficientes para dar seguimento à investigação, o processo é arquivado mediante decisão expressa, da qual cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, aplicando-se o estabelecido no artigo 87.º da presente lei.</p> <p>6 — As decisões de arquivamento e de imposição de condições e compromissos são notificadas à empresa investigada e, caso exista, ao denunciante.</p> <p>7 — Sempre que forem investigadas infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC informa a Comissão Europeia</p>	
--	---	--

	das decisões referidas nas alíneas <i>b)</i> , <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 3 do presente artigo.	
	<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Instrução do processo</b></p> <p>1 — Na notificação da nota de ilicitude a que se refere a alínea <i>a)</i> do n.º 3 do artigo anterior, a AdC fixa à empresa investigada prazo razoável, não inferior a 20 dias úteis, para que se pronuncie por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, sobre as provas produzidas, bem como, sendo o caso, sobre a sanção ou sanções em que incorre e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes.</p> <p>2 — Na pronúncia por escrito a que se refere o número anterior, a empresa investigada pode requerer que a mesma seja complementada por uma audição oral.</p> <p>3 — A AdC pode recusar, através de decisão fundamentada, a realização das diligências complementares de prova requeridas quando as mesmas forem manifestamente irrelevantes ou tiverem intuito dilatatório.</p>	Sem comentários.

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>4 — A AdC pode realizar diligências complementares de prova, designadamente as previstas no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 18.º-A, mesmo após a pronúncia da empresa investigada a que se refere o n.º 1 do presente artigo e da realização da audição oral.</p> <p>5 — A AdC notifica a empresa investigada da junção ao processo dos elementos probatórios apurados nos termos do número anterior, fixando-lhe prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para se pronunciar.</p> <p>6 — Sempre que os elementos probatórios apurados em resultado de diligências complementares de prova alterem substancialmente os factos inicialmente imputados à empresa investigada ou a sua qualificação, a AdC emite nova nota de ilicitude, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2.</p> <p>7 — A AdC adota, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas de orientação sobre a investigação e tramitação processuais.</p>	
--	---	--



	<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Audição oral</b></p> <p>1 — A audição a que se refere o n.º 2 do artigo anterior decorre perante a AdC, na presença da requerente, sendo admitidas a participar as pessoas, singulares ou coletivas, que a mesmo entenda poderem esclarecer aspetos concretos da sua pronúncia escrita.</p> <p>2 — Sendo várias as requerentes, as audições respetivas são realizadas separadamente.</p> <p>3 — Na sua pronúncia escrita, a requerente identifica as questões que pretende ver esclarecidas na audição oral.</p> <p>4 — Na audição oral, a requerente, diretamente ou através das pessoas referidas no n.º 1, apresenta os seus esclarecimentos, sendo admitida a junção de documentos.</p> <p>5 — A AdC pode formular perguntas aos presentes.</p> <p>6 — A audição é gravada e a gravação autuada por termo.</p> <p>7 — Da realização da audição, bem como dos documentos juntos, é lavrado termo, assinado por todos os presentes.</p>	<p>Sem comentários.</p>
--	--	-------------------------

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>8 — Do termo referido no número anterior, dos documentos e da gravação são extraídas cópias, que são enviadas à requerente e notificadas às restantes empresas investigadas , havendo-as.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Procedimento de transação na instrução</b></p> <p>1 — Até à decisão final prevista no n.º 3 do artigo 29.º, a empresa investigada pode ainda apresentar uma proposta de transação, reconhecendo ou renunciando a contestar a sua participação na infração em causa e a sua responsabilidade por essa infração, assumindo em qualquer caso o compromisso de pagamento das sanções a aplicar pela AdC, não podendo tal proposta ser unilateralmente revogada.</p> <p>2 — Quando a apresentação de proposta de transação, nos termos do número anterior, ocorra no decurso do prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, suspende esse prazo pelo período fixado pela AdC, não podendo exceder 30 dias úteis.</p>	<p><b>Nº 4</b></p> <p>Suscitam preocupação as adaptações realizadas quanto à suspensão do prazo para a pronúncia por ocasião do início (ou retoma) de conversações para transação, uma vez que, nos termos do n.º 4, é introduzida a possibilidade de a AdC decidir que a suspensão apenas aproveita à empresa investigada em procedimento de transação, não se afigurando justificação para a atribuição deste poder em moldes discricionários, sem quaisquer critérios. Para equilibrar a igualdade entre as empresas e a celeridade processual, seria de ponderar a introdução de um mecanismo que limitasse a possibilidade de sinalização da intenção de apresentação de transação, durante o período de defesa escrita, aos primeiros, p.ex. 10 dias úteis após a notificação da NI, podendo até configurar-se</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>3 — Sem prejuízo do período máximo de suspensão previsto no número anterior, a AdC pode suspender o prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, em momento anterior à apresentação de proposta de transação, com vista à participação em conversações tendo em vista a apresentação dessa proposta.</p> <p>4 — A suspensão do prazo para a pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º prevista nos n.ºs 2 e 3 pode, por decisão da AdC, aproveitar apenas à empresa investigada que tenha apresentado proposta de transação ou que participe em conversações com vista a apresentação dessa proposta.</p> <p>5 — A AdC pode, a qualquer momento, por decisão não suscetível de recurso, pôr termo às conversações, relativamente a uma ou mais empresas investigadas se considerar que não permitem alcançar ganhos processuais.</p> <p>6 — Recebida a proposta de transação, a AdC procede à sua avaliação, podendo rejeitá-la, por decisão não suscetível de recurso, se a considerar infundada, ou aceitá-la, procedendo à notificação da minuta de transação contendo a indicação dos</p>	<p>uma hipótese de não suspensão desse prazo de sinalização (independentemente da suspensão do prazo para a defesa escrita).</p> <p><b>Nº6</b>          Não se compreende a eliminação, no n.º 6, da indicação da percentagem da redução de coima, na aceitação da minuta de transação pela AdC, quando este é um elemento essencial da transação para as empresas que transigem, cuja eliminação reduz a atratividade e efetividade do regime, por diminuição de previsibilidade e segurança jurídica das empresas investigadas.</p>

## Diretiva

	<p>termos de transação, incluindo as sanções concretamente aplicadas.</p> <p>7 — A AdC concede à empresa investigada um prazo não inferior a 10 dias úteis para que esta proceda à confirmação por escrito que a minuta de transação notificada nos termos do número anterior reflete o teor da sua proposta de transação.</p> <p>8 — Caso a empresa investigada não proceda à confirmação da minuta de transação, nos termos do número anterior, o processo de contraordenação segue os seus termos, ficando sem efeito a decisão a que se refere o n.º 6.</p> <p>9 — A proposta de transação apresentada nos termos do n.º 1 é considerada sem efeito decorrido o prazo referido no n.º 7 sem manifestação de concordância da empresa investigada e não pode ser utilizada como elemento de prova no procedimento de transação.</p> <p>10 — A minuta de transação convola-se em decisão definitiva condenatória com a confirmação pela empresa investigada, nos termos do n.º 7, e o pagamento da coima aplicada no prazo fixado</p>	
--	--	--

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>pela AdC, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação para efeitos da presente lei.</p> <p>11 — Os factos aceites ou não contestados pela empresa investigada na decisão condenatória a que se refere o número anterior, bem como a respetiva qualificação jurídica, não podem ser judicialmente impugnados, para efeitos de recurso.</p> <p>12 — A dispensa ou redução da coima nos termos dos artigos 77.º e 78.º no seguimento da apresentação de um pedido da empresa investigada para o efeito não prejudica a apresentação de proposta de transação nos termos do presente artigo, cuja redução é somada à redução da coima que tenha lugar nos termos do artigo 78.º.</p> <p>13 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º ou da impugnação judicial da decisão da AdC, é concedido acesso às minutas de transação convoladas e às propostas eficazes que lhes deram origem nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo autor.</p>	
--	---	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>14 — Não é concedido o acesso de terceiros às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, exceto se autorizado pelo autor.</p>	
<p>Artigo 12.º e considerando 39</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Decisão de imposição de condições na instrução</b></p> <p>No decurso da instrução, a AdC pode pôr fim ao processo, mediante imposição de condições, aplicando-se o disposto no artigo 23.º.</p>	<p>Sem comentários.</p>
<p>Artigo 10.º e considerando 37</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Conclusão da instrução</b></p> <p>1 — A instrução deve ser concluída, sempre que possível, no prazo máximo de 12 meses a contar da notificação da nota de ilicitude.</p> <p>2 — Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o conselho de administração</p>	<p>Sem comentários.</p>

	<p>da AdC dá conhecimento à empresa investigada ao visado pelo processo dessa circunstância e do período necessário para a conclusão da instrução.</p> <p>3 — Concluída instrução, a AdC adota, com base no relatório do serviço instrutor, uma decisão final, na qual pode:</p> <p>a) Constatar a existência de uma prática restritiva da concorrência, mesmo que ocorrida no passado e, sendo caso disso, considerá-la justificada, nos termos e condições previstos no artigo 10.º;</p> <p>b) Pôr fim ao processo mediante a aceitação de compromissos e imposição de condições, nos termos do artigo anterior;</p> <p>c) Encerrar o processo sem condições.</p> <p>4 — Quando constatar uma infração à presente lei nos termos da alínea a) do número anterior, a AdC pode exigir à empresa investigada que ponha efetivamente termo à infração mediante imposição de medidas de conduta ou de caráter estrutural proporcionadas à infração cometida que sejam indispensáveis à cessação da mesma ou dos seus efeitos.</p>	
--	--	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
-------------------------	--	-------------------------------------

	<p>5 — Ao escolher entre duas medidas igualmente eficazes, a AdC deve impor a que for menos onerosa para a empresa investigada, em consonância com o princípio da proporcionalidade.</p> <p>6 — Quando constatar uma infração à presente lei nos termos da primeira parte da alínea a) do do n.º 3, a AdC pode aplicar as coimas e demais sanções previstas nos artigos 68.º, 71.º e 72.º, nomeadamente na sequência de procedimento de transação, nos termos do artigo 27.º.</p> <p>7 — Sempre que forem investigadas infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC informa a Comissão Europeia das decisões referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do presente artigo.</p>	
Considerando 14	<p>Artigo 30.º</p> <p><b>Segredos de negócio</b></p>	<p><b>N.º 2 e N.º 4</b></p>



Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>1 — Na instrução dos processos, a AdC acautela o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos seus segredos de negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º.</p> <p>2 — Após a realização das diligências previstas no artigo 18.º e nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 18.º-A, a AdC concede à empresa objeto da medida de investigação prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas, incluindo descrição concisa, mas completa, da informação omitida.</p> <p>3 — Sempre que a AdC pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócio, concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior.</p>	<p>O segmento que se pretende aditar não resulta da Diretiva nem dos respetivos considerandos.</p> <p>Exigir uma “descrição concisa, mas completa, da informação omitida” é, pura e simplesmente, comprometer o segredo de negócio e, em geral, a informação cuja confidencialidade merce ser tutelada.</p> <p>Acresce que em nosso entender é duvidosa a necessidade de tais descritivos. De facto, a possibilidade de acesso a todos os documentos confidenciais por parte de advogados e assessores económicos, que resulta facilitado no Anteprojeto, não parece justificar a necessidade de descritivos detalhados sem prejudicar uma conciliação proporcionada entre direitos de defesa e salvaguarda do segredo de negócio/informação confidencial.</p> <p>A eventual adoção de formas de divulgação negociada em círculos de confidencialidade (como parece ser sugerido pela AdC na Exposição de Motivos) reforçaria este entendimento.</p> <p>A exigência de resumos mais completos que permitam que terceiros (os únicos que deles beneficiariam) conheçam ou</p>
--	--	--

**Disposições da  
Diretiva**

**Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto**

**Observações | Proposta de alteração**

	<p>4 — Se, em resposta à solicitação prevista nos n.ºs 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa ou outra entidade não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, incluindo descrição concisa, mas completa, da informação omitida, as informações consideram-se não confidenciais.</p> <p>5 — A AdC poderá aceitar provisoriamente a classificação da informação como segredo de negócio, bem como alterar a sua decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade, no todo ou em parte, numa fase posterior ou após decisão final do processo.</p> <p>6 — Se a AdC não concordar desde o início, no todo ou em parte, com a classificação da informação como segredo de negócio ou quando considerar que a decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade deve ser alterada informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade, dando-lhe oportunidade de apresentar observações.</p>	<p>intuam ao ponto de conhecer o teor da informação confidencial comporta, em nossa opinião, um risco sério para a salvaguarda de segredos de negócio, de segredos comerciais e de segredos da vida interna das empresas.</p> <p>Seria desejável, em qualquer circunstância, que a exigência colocada pela AdC neste exercício fosse temperada por um juízo de necessidade e de proporcionalidade, sobretudo na medida em que, como se tem vindo a verificar (e se antecipa que continue a verificar no futuro), o acervo documental dos procedimentos corresponde, frequentemente, a vários milhares de documentos e inclui, como muitas vezes acontece, ficheiros Excel com centenas ou milhares de células com informação numérica.</p> <p>Estas circunstâncias são igualmente determinantes no que toca ao dever de fundamentar a indicação de confidencialidades. Este dever de fundamentação deve estar circunscrito a uma indicação clara e sucinta das razões pelas quais determinados conteúdos e informações são secretos. Na prática importa evitar que o dever de fundamentação se</p>
--	---	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>7 — Constituem segredos de negócio as informações que reúnem, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;</p> <p>b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;</p> <p>c) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.</p>	<p>transforme num exercício de <i>probatio diabolica</i> aplicável, ainda por cima, a centenas ou milhares de ficheiros eletrónicos que, na maioria dos casos se conclui não terem qualquer interesse para a imputação de uma eventual infração.</p> <p>É conseqüentemente imperativo que este preceito seja complementado com linhas de orientação adequadas e em linha com a prática administrativa e com a jurisprudência europeia, como aliás se pretende no artigo 2º do projeto de proposta de lei.</p> <p>Recorde-se a este propósito que, apesar de a AdC ter lançado em 2017 uma consulta pública sobre um projeto de Linhas de Orientação sobre proteção de confidencialidades no âmbito de processos sancionatórios e procedimentos de supervisão, à presente data a matéria não se encontra estabilizada, sendo aliás possível identificar diferentes abordagens ao tema dentro da própria AdC para além de um sensível desfasamento relativamente à prática seguida pela Comissão Europeia.</p> <p><b>N.º 5</b></p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>O teor do novo n.º 5 não resulta da Diretiva nem dos respetivos considerandos.</p> <p>Como ponto de partida, saúda-se o esforço de procurar encontrar uma solução que permita que as empresas vejam de algum modo defendidos os seus segredos de negócio desde o início do processo, nomeadamente, conforme referido no §147 da Exposição de Motivos, no sentido da criação de “um círculo de confidencialidade para efeitos estritamente intra-processuais”, em linha com “as boas práticas internacionais de gestão processual”.</p> <p>Não é líquido, porém, em que medida a consagração legal de uma possibilidade de aceitação provisória da classificação da informação como segredo de negócio, a qual pode ser unilateralmente revertida a todo o tempo pela AdC, cumpre efetivamente o desiderato constante da Exposição de Motivos.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>Efetivamente, o texto proposto não se afigura alinhado com as orientações da Comissão quanto a esta matéria e, sem uma eventual e desejável clarificação deste mecanismo em sede de linhas de orientação (nomeadamente quanto a prazos e critérios de aceitação e de alteração), o n.º 5 proposto revela-se gerador de incerteza quer quanto ao ónus (acrescido?) de apresentar versões não confidenciais (completas e acompanhadas de descritivos?) <i>ab initio</i>, quer quanto às expectativas que as empresas legitimamente criem em virtude de tal aceitação provisória.</p> <p>A solução proposta igualmente não aparenta resolver o problema de saber quem pode aceder às versões confidenciais provisórias, nem em que medida será necessária ou não a produção de várias versões não confidenciais em função das diferentes categorias de sujeitos que a elas possam legitimamente querer aceder.</p> <p>É importante ter presente que, tanto quanto aparenta resultar do atual regime, é admissível que qualquer terceiro</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojet	Observações   Proposta de alteração
		<p>venha a poder ter acesso integral ao processo com exceção do seja considerado confidencial (ao contrário do que sucede na União Europeia, em que, por norma, o acesso ao processo está restringido a visados e co-visados).</p> <p>Sob pena de perderem o respetivo efeito útil, afigura-se razoável que os eventuais recursos sobre aceitação de confidencialidades e, bem assim, sobre a respetiva alteração, tenham efeito suspensivo. Esta solução revela-se tanto mais razoável quanto remanesça exclusivamente nas mãos da AdC o momento da alteração da sua decisão e, em particular, quando tal alteração ocorra após a decisão final do processo.</p> <p><b>N.º 6</b></p> <p>Saúda-se a substituição da mera informação, por parte da AdC, de que discorda com os pedidos de confidencialidade, pela previsão de uma “oportunidade de apresentar observações” por parte das empresas visadas. A solução afigura-se genericamente mais garantística, por um lado, e adequada,</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>por outro, a responsabilizar a AdC pelos danos causados às empresas que possam ver a sua informação confidencial ser indevidamente dada a conhecer.</p> <p>Tal solução deverá, porém, implicar – matéria que urge estabilizar adequadamente – que, em momento prévio, a AdC fundamente de modo circunstanciado, inteligível e completo com que concretos pedidos de confidencialidade não concorda, em termos tais que as empresas possam, em prazo adequado a cada caso concreto, corrigir/completar os pedidos de confidencialidade ou, querendo, clarificar junto da AdC o motivo pelos quais entende ser de manter o âmbito dos mesmos. O Anteprojeto não aparenta trazer novidades quanto a esta questão.</p> <p><b>N.º 7</b></p> <p>O teor do novo n.º 7 não resulta da Diretiva nem dos respetivos considerandos. Está aliás divorciado das Orientações da Comissão Europeia na matéria.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>Recorde-se que a proteção da informação confidencial (e não apenas de “segredos de negócio” tal como aqui descritos) surge consagrada não só para assegurar a tutela de interesses privados – o interesse das pessoas singulares ou coletivas na não divulgação da sua informação confidencial – mas também para assegurar a tutela do interesse público, i.e. o interesse na defesa da concorrência (desde logo procurando evitar a divulgação de informação sensível).</p> <p>Questiona-se, em primeiro lugar, a necessidade de incorporar uma definição com esta rigidez no texto legal. De facto, está em causa matéria com uma densidade e plasticidade cujo tratamento em sede legal poderá não ser adequado, sendo preferível, à semelhança do que tem feito a Comissão e a própria AdC, a adoção de documentos de <i>soft law</i> mais detalhados e passíveis das atualizações ditadas pela evolução da prática decisória e da jurisprudência.</p>



Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>Questiona-se igualmente a opção de utilizar, no contexto do direito da concorrência, o conceito de segredo comercial tal como concebido no contexto da propriedade industrial. Esta opção, declarada de forma explícita pela AdC na Exposição de Motivos (§148), revela-se francamente desajustada à dinâmica concorrencial atual (desde logo podendo deixar de fora, por exemplo, certos tipos de informação insuscetíveis de serem licitamente trocados entre concorrentes).</p> <p>Trata-se, além disso, de uma solução completamente divorciada das orientações da Comissão Europeia na “Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo” e nos documentos de orientação sobre “confidentiality claims”), para que se remete. Seria, pois, preferível uma solução mais aproximada à preconizada pela Comissão, assim se evitando desnecessárias incertezas e desalinhamentos quanto ao tipo de informação que deve ser protegido enquanto segredo de negócio.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>Assinala-se aliás, com particular preocupação, que da solução proposta parece extrair-se a intenção de reduzir o perímetro de informação confidencial que tem vindo a ser admitido, limitando-o a este estrito conceito de “segredos de negócio” e já não às outras categorias de informação confidencial que têm vindo a ser pacificamente aceites pela AdC e pela Comissão, não sendo compreensível esta alteração de posição, em dissonância com a prática decisória e a jurisprudência nesta matéria.</p> <p>Fora deste novo perímetro parece ficar ainda a informação confidencial que a LdC reconhece como tal no art.º 43.º, n.º 4 (informação referente à vida interna das empresas quando estas demonstrem que o conhecimento dessa informação por terceiros lhes pode causar prejuízo sério).</p> <p>Sendo intenção declarada da AdC uma harmonização com a prática europeia, não se entende a intenção da inclusão de um</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>n.º7 com este teor, que parece conduzir a uma inevitável desarmonização endógena e exógena da LdC neste aspeto.</p> <p>Note-se, por fim, que a tutela das informações confidenciais em causa radica na própria Constituição, não sendo de afastar a hipótese de um cenário de perda de garantias de proteção da informação confidencial das empresas suscitar questões a esse nível.</p> <p>Igualmente que, nos termos do Considerando 14 da Diretiva, “o direito de acesso ao processo não deverá prejudicar o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais”.</p> <p>A redação deste segmento do Considerando 14 reflete o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, aplicável à administração nacional quando esta aplique o direito da União Europeia. Desta forma, poderá entender-se que uma restrição excessiva ou a criação de um quadro legal</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>onde nem toda a informação confidencial pode ser adequadamente protegida seria contrária tanto aos objetivos da Diretiva como, potencialmente, ao próprio direito da União Europeia.</p> <p>Por último parece-nos importante referir que um desfasamento do direito português relativamente ao direito da União Europeia no tratamento desta matéria poderá <i>ultima ratio</i> ser perspetivado como uma violação dos Tratados posto que a incerteza nestas matérias pode abrir caminho ao conhecimento por parte de quem se arrogue direito a isso de segredos comerciais e de negócio que representam ativos importantes para as empresas nacionais e da União Europeia.</p>
	<p>Artigo 30.º-A</p> <p><b>Dados Pessoais</b></p> <p>Quaisquer dados pessoais contidos em documentos juntos ao processo não carecem de salvaguarda da respetiva confidencialidade face às empresas investigadas.</p>	<p>A introdução desta norma não resulta de qualquer disposição constante da Diretiva.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>De acordo com a Exposição de Motivos (§210), o presente este artigo teria “o intuito de se <u>isentar as empresas investigadas da necessidade de proteção de eventuais dados pessoais no âmbito intraprocessual, i.e. face às outras empresas investigadas. A ponderação dos interesses da investigação e dos direitos de defesa das empresas justificam a <u>introdução da exceção à proteção dos dados pessoais e balizam os respetivos limites</u>” (sublinhado nosso).</u></p> <p>Salienta-se, como ponto de partida, que a responsabilidade quanto à proteção de dados pessoais resulta de forma direta do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante “RGPD”), lido em conjugação com a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.</p> <p>Neste contexto, tanto para efeitos intraprocessuais como para efeitos de disponibilização do processo a terceiros, entende-se que é, em regra, a AdC (e não as empresas investigadas,</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>como sugere a Exposição de Motivos) a responsável pelo tratamento dos dados pessoais necessários para a prossecução das atribuições que lhe são conferidas, uma vez que é a AdC quem define as finalidades e os meios essenciais do tratamento.</p> <p>Ainda que não caiba ao legislador nacional introduzir regimes de exceção à proteção de dados pessoais (como parece transparecer da Exposição de Motivos), é porventura admissível que o mesmo possa, ao abrigo do RGPD, introduzir obrigações legais ou definir determinados interesses públicos por lei que sirvam como fundamento legal para o tratamento de dados pessoais. É neste sentido que poderá ser adotada uma norma na linha do que é proposto neste artigo 30.º - A (ou seja, habilitando o tratamento de dados pessoais entre empresas investigadas de determinada forma) e não no sentido que lhe é dado pela Exposição de Motivos.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>Adicionalmente, saliente-se que a utilização da expressão “<i>salvaguarda da respetiva confidencialidade</i>” não é adequada no contexto da proteção de dados pessoais. Aliás, a matéria dos dados pessoais deve ser separada de forma clara e adequada da matéria do segredo de negócio/informações confidenciais. Estão em causa matérias e institutos jurídicos absolutamente distintos, não devendo as decisões da AdC sobre uma matéria prejudicar ou ser prejudicadas pelas suas decisões sobre as outras matérias.</p>
<p>Artigo 32.º e considerandos 73 e 32</p>	<p>Artigo 31.º</p> <p><b>Prova</b></p> <p>1 — Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade da empresa investigada, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.</p>	<p><b>Nº 2</b></p> <p>A proposta de n.º 2 do artigo 31.º não resulta do artigo 32.º da Diretiva.</p> <p>Do ponto de vista de boa técnica legislativa julgo que não fará sentido afastar, expressamente, e por via legal, a aplicação de uma disposição de um regime de relevância subsidiária.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>2 — Constituem meios de prova admissíveis, entre outros não expressamente proibidos, quaisquer documentos, declarações orais ou escritas, mensagens eletrônicas, incluindo mensagens não lidas ou informação apagada, gravações, ficheiros e quaisquer outros objetos que contenham informações, independentemente da fonte, do formato e do suporte em que tais informações se encontrem armazenadas, não sendo aplicável o disposto no artigo 42.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social no que respeita à intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicações e à reserva da vida privada.</p> <p>3 — Para efeitos da aplicação da presente lei e sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa da empresa investigada, a AdC pode utilizar, incluindo como meio de prova, a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 e do n.º 7 do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º.</p> <p>4 — Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da AdC.</p>	<p>Referências a “mensagens não lidas” consta apenas dos considerandos da Diretiva, sendo certo que a sua admissibilidade como meio de prova levanta questões de conformidade com a Constituição, acima assinaladas.</p> <p>Remete-se para os comentários <i>supra</i> feitos aos artigos 18.º e seguintes.</p>



Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>5 — A informação e a documentação obtida no âmbito da supervisão ou em processos sancionatórios da AdC podem ser utilizadas como meio de prova num processo sancionatório em curso ou a instaurar, desde que as empresas sejam previamente esclarecidas da possibilidade dessa utilização nos pedidos de informação que sejam dirigidos e nas diligências efetuadas pela AdC.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Publicidade do processo e segredo de justiça</b></p> <p>1 — O processo é público, ressalvadas as exceções previstas na lei.</p> <p>2 — A AdC pode determinar que o processo seja sujeito a segredo de justiça até à decisão final, quando considere que a publicidade prejudica os interesses da investigação.</p> <p>3 — A AdC pode, oficiosamente ou mediante requerimento da empresa investigada, determinar a sujeição do processo a segredo</p>	<p><b>N.º 5</b></p> <p>O segmento que se pretende aditar não tem acolhimento no articulado nem nos considerandos da Diretiva.</p> <p>O atual n.º 5 prevê a possibilidade de a AdC dar conhecimento a terceiros de informação do processo em segredo de justiça, <i>“se tal não puser em causa a investigação”</i> e <i>“se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade”</i>, sendo os dois requisitos cumulativos. ~</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>de justiça até à decisão final, quando entender que os direitos daquela o justificam.</p> <p>4 — No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, a AdC pode, oficiosamente ou mediante requerimento da empresa investigada, determinar o seu levantamento em qualquer momento do processo, considerando os interesses referidos nos números anteriores.</p> <p>5 — Sem prejuízo dos pedidos das autoridades judiciais, a AdC pode dar conhecimento a terceiros do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade ou necessário à promoção de uma cultura favorável à liberdade de concorrência.</p> <p>6 — A AdC deve publicar na sua página eletrónica as decisões finais adotadas em sede de processos por práticas restritivas, sem prejuízo da salvaguarda dos segredos de negócio e de outras informações consideradas confidenciais.</p>	<p>Este poder da AdC parece-nos dever ser limitado nos casos em que o segredo de justiça tenha sido decretado a pedido das empresas visadas para proteção dos seus próprios interesses.</p> <p>Com efeito, um dos problemas tipicamente associados ao levantamento do segredo de justiça prende-se com os danos reputacionais que pode causar em especial quando apenas houve decisão de inquérito e a AdC não teve ainda a oportunidade de ponderar os esclarecimentos e a defesa dos visados.</p> <p>A divulgação seletiva de matéria em segredo de justiça para esclarecimento da verdade numa fase em que a verdade não está esclarecida ou para promoção de uma cultura favorável à liberdade de concorrência num momento em que a AdC não está em poder de todos os elementos necessários à definição de uma orientação de política de concorrência para o caso concreto suscita-nos grandes preocupações.</p>
--	--	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>7 — Devem ser também publicadas na página eletrónica da AdC as sentenças e acórdãos proferidos pelos tribunais, no âmbito de recursos de decisões da AdC.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Acesso ao processo</b></p> <p>1 — O acesso ao processo pode ser concedido pela AdC através de consulta nas instalações desta, do fornecimento de cópias em suporte papel, do fornecimento de cópias em suporte eletrónico de armazenagem de dados ou através da combinação de qualquer uma destas modalidades de acesso.</p> <p>2 — O acesso ao processo é concedido na sua forma original, não sendo facultada tradução dos documentos do processo.</p> <p>3 — A empresa em causa pode, mediante requerimento, consultar o processo e dele obter, a expensas suas, cópias integrais ou parciais e certidões, salvo o disposto no número seguinte.</p> <p>4 — A AdC pode, até à notificação da nota de ilicitude, vedar à empresa em causa o acesso ao processo, caso este tenha sido</p>	<p><b>N.º 7</b></p> <p>A introdução desta norma não resulta de qualquer disposição constante da Diretiva.</p> <p>A criminalização da divulgação de informação classificada confidencial por advogados ou assessores económicos externos, tal como sugerida pela AdC neste n.º 7, merece-nos reservas.</p> <p>Em primeiro lugar, é aqui dada pela AdC uma importância à proteção da informação confidencial (não sendo claro se aqui se reconduz apenas a “segredos de negócio” ou não) francamente superior à que é dada noutros preceitos da LdC. Não é facilmente compaginável esta criminalização da divulgação com, por exemplo, aceitações provisórias e</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>sujeito a segredo de justiça nos termos do n.º 2 do artigo anterior, e quando considerar que tal acesso pode prejudicar a investigação.</p> <p>5 — Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que demonstre interesse legítimo na consulta do processo pode requerê-la, bem como que lhe seja fornecida, a expensas suas, cópia integral ou parcial e certidão do mesmo, salvo o disposto no artigo anterior.</p> <p>6 — O acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo da empresa investigada e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da AdC, não sendo permitida a sua divulgação ou utilização para qualquer outro fim, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, e nos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.</p> <p>7 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou disciplinar, incorre em crime de desobediência quem violar o disposto na segunda parte do número anterior.</p>	<p>reversíveis de informação confidencial ou com o efeito meramente devolutivo de recursos sobre classificação de informação como confidencial.</p> <p>É incoerente que a divulgação de informação confidencial seja considerada grave e punida como tal quando cometida por pessoas ligadas à defesa do visado e não tenha sanção equivalente quando cometida ou permitida pela AdC.</p> <p>A verdade é que a divulgação de informação confidencial é igualmente grave caso seja a AdC a dar-lhe origem. Note-se, aliás, que é essa a preocupação subjacente ao art.º 31, n.º 2 da Diretiva, que obriga à adoção de medidas no sentido de assegurar a não divulgação e a imposição de sigilo a tais entidades.</p> <p>Para mais, o acesso à informação confidencial tem vindo a implicar a assinatura de compromissos de honra de não divulgação, a que acresce o facto de os advogados estarem sujeitos a sigilo profissional e à correspondente disciplina.</p>
--	---	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>8 — O direito de acesso ao processo não abrange documentos internos da AdC nem a correspondência entre esta e as demais autoridades nacionais de concorrência no âmbito da Rede Europeia de Concorrência.</p>	<p>A tudo isto acresce, a nosso ver, que o crime de desobediência não parece ser o tipo criminal adequado para punir uma conduta de divulgação de informação confidencial, dado que o bem jurídico protegido pelo mencionado tipo de crime é a autoridade pública e não o segredo ou confidencialidade de qualquer informação.</p> <p>O crime de desobediência exige, expressamente, a existência de uma ordem ou mandado legítimo, regularmente comunicado e emanado de autoridade ou funcionário competente, sendo que a conduta descrita nos n.ºs6, 2.ª parte, e 7 não prevê nem exige qualquer ordem ou mandado da AdC (parecendo que o crime se consumaria pela mera divulgação de informação confidencial).</p> <p><b>N.º 8</b></p> <p>Não se compreende qualquer das limitações. No que toca à primeira a AdC inspira-se no regime a que se encontra sujeita a Comissão Europeia.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>Sucedem que não é um bom regime e que a tradição do direito português não é essa. Os interessados e em especial os que pretendam exercer o direito de defesa devem ter acesso completo ao processo. Não há razão para se restringir indistintamente o acesso ao processo quando se trate de “documentos internos da AdC”. E o que são estes “documentos internos”. Uma análise de impacto no mercado é um documento interno e é da maior relevância para a defesa.</p> <p>Em seguida não há razão para que o acesso seja mais amplo no procedimento administrativo do que é no processo contraordenacional. Também não há razão para invocar o princípio da publicidade para desrespeitar informações confidenciais e ignorá-lo quando se dar a conhecer a <i>res publica</i>. A defesa deve ter acesso irrestrito ao processo.</p> <p>Todos sabemos que a Comissão Europeia só excepcionalmente satisfaz pedidos de acesso ao processo sancionatório de aplicação das regras de concorrência. Nessa perspetiva também não dá acesso a documentos em sua posse</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>destinados ou com origem em autoridades nacionais da Rede Europeia. Está porventura no seu direito. Sucede que, só na medida em que exista disposição expressa do direito da União nesse sentido, pode a AdC eximir-se às disposições do direito português relativas ao acesso à documentação administrativa.</p> <p>Por último, tudo indica que a “Rede Europeia de Concorrência” não é mais do que uma forma de cooperação reconhecida pelos Estados-membros, pelo Conselho e pela Comissão que agrega a Comissão e as autoridades nacionais de concorrência dos Estados-Membros da União Europeia. Parece-nos assim mais adequado referirmo-nos à “Comissão e às autoridades nacionais de concorrência dos Estados-Membros, em lugar de à “Rede”.</p>
<p>Artigo 11.º e considerando 38</p>	<p>Artigo 34.º</p> <p><b>Medidas cautelares</b></p>	

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>1 — Sempre que as investigações realizadas indiciem que a prática que é objeto do processo está na iminência de provocar prejuízo, grave e irreparável ou de difícil reparação para a concorrência, com base na constatação <i>prima facie</i> de uma infração, pode a AdC, em qualquer momento do processo, ordenar preventivamente a imediata suspensão da referida prática anticoncorrencial ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição da concorrência ou indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir no termo do processo.</p> <p>2 — As medidas previstas neste artigo podem ser adotadas pela AdC oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado e vigoram por período não superior a 90 dias, salvo prorrogação, devidamente fundamentada, até à sua revogação ou até à decisão final do processo.</p> <p>3 — A adoção das medidas referidas no n.º 1 é precedida de audição da empresa investigada, exceto se tal puser em sério risco o objetivo ou a eficácia das mesmas, caso em que é ouvida após decretadas.</p>	<p>Nos termos do artigo 11.º da Diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que a aplicação de medidas provisórias deve ser determinada por critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação. No mesmo sentido, prevê que o prazo de aplicação de medidas provisórias pode ser prorrogado, se for necessário e adequado.</p> <p>As alterações propostas no Anteprojeto ao artigo 34.º não contemplam expressamente: (i) o requisito da proporcionalidade quanto à aplicação de medidas provisórias pela AdC, nem (ii) os requisitos de adequação e necessidade na prorrogação do prazo de aplicação de medidas provisórias pela AdC.</p> <p>Pelo que se sugere a introdução dos requisitos de proporcionalidade, necessidade e adequação nas alterações propostas ao artigo 34.º, de modo a poder compreender devidamente o conteúdo dispositivo da Diretiva e a assegurar a vinculação da AdC aos referidos critérios na determinação de</p>
--	--	---



Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>4 — Sempre que esteja em causa um mercado que seja objeto de regulação setorial, a AdC solicita o parecer prévio da respetiva autoridade reguladora, a qual, querendo, dispõe do prazo máximo de cinco dias úteis para o emitir.</p> <p>5 — Em caso de urgência, a AdC pode determinar oficiosamente as medidas provisórias que se mostrem indispensáveis ao restabelecimento ou manutenção de uma concorrência efetiva, sendo os interessados ouvidos após a decisão.</p> <p>6 — No caso previsto no número anterior, quando estiver em causa mercado que seja objeto de regulação setorial, o parecer da respetiva entidade reguladora é solicitado pela AdC antes da decisão que ordene medidas provisórias.</p> <p>7 — Em caso de investigação de infrações ao disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a AdC informa a Rede Europeia de Concorrência das medidas cautelares adotadas.</p>	<p>medidas provisórias e na decisão de prorrogação do seu prazo de aplicação.</p>
	<p>Artigo 35.º</p>	<p>Sem comentários.</p>

	<p><b>Articulação com autoridades reguladoras sectoriais no âmbito de práticas restritivas de concorrência</b></p> <p>1 — Sempre que a AdC tome conhecimento, nos termos previstos no artigo 17.º, de factos ocorridos num domínio submetido a regulação sectorial e suscetíveis de ser qualificados como práticas anticoncorrenciais, dá imediato conhecimento dos mesmos à autoridade reguladora setorial competente em razão da matéria, para que esta se pronuncie, em prazo fixado pela AdC.</p> <p>2 — Sempre que estejam em causa práticas restritivas com incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a adoção de uma decisão pela AdC nos termos das alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 3 do artigo 24.º ou do n.º 3 do artigo 29.º é precedida, salvo nos casos de encerramento do processo sem condições, de parecer prévio da respetiva autoridade reguladora setorial, que será emitido em prazo fixado pela AdC.</p> <p>3 — Sempre que, no âmbito das respetivas atribuições e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º, uma autoridade reguladora setorial apreciar, oficiosamente ou a pedido de entidades reguladas, questões que possam configurar uma</p>	
--	--	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>violação do disposto na presente lei, dá imediato conhecimento à AdC, juntando informação dos elementos essenciais.</p> <p>4 — Antes da adoção de decisão final, a autoridade reguladora setorial dá conhecimento do projeto da mesma à AdC, para que esta se pronuncie no prazo que lhe for fixado.</p> <p>5 — Nos casos previstos nos números anteriores, a AdC pode, por decisão fundamentada, suspender a sua decisão de instaurar inquérito ou prosseguir o processo, pelo prazo que considere adequado.</p>	
<p>Artigo 24.º e considerandos 15 e 68</p>	<p>Artigo 35.º-A</p> <p><b>Cooperação entre autoridades nacionais de concorrência no âmbito de diligências relativas a práticas restritivas da concorrência</b></p> <p>1 — Quando a AdC realize em território nacional diligências nos termos previstos nos artigos 18.º a 19.º, em nome e por conta de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia, para efeitos de determinar a existência de uma</p>	<p>Aditamento que decorre e está em consonância com o artigo 24.º e considerandos 15 e 68 da Diretiva.</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, os funcionários e outros acompanhantes autorizados ou nomeados pela autoridade nacional de concorrência requerente podem participar nas referidas diligências e contribuir ativamente para as mesmas, sob a supervisão da AdC.</p> <p>2 — A AdC pode enviar pedidos de informações nos termos do artigo 15.º, bem como realizar as diligências nos termos previstos nos artigos 18.º a 19.º, quando requeridas por autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia, em nome e por conta dessa autoridade, para efeitos de determinar se houve incumprimento, por parte de uma empresa ou associação de empresa, das medidas de investigação e decisões da autoridade nacional de concorrência requerente, equivalentes às previstas nos artigos 15.º, 18.º, 18-A.º, nas alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 3 do artigo 24.º, nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 3, n.ºs 4 e 6 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 34.º, efetuadas para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE</p>	
--	--	--

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>3 — A AdC pode requerer a uma autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia o envio de pedido de informações equivalente ao previsto no artigo 15.º, bem como a realização das diligências equivalentes às previstas nos artigos 18.º a 19.º, nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, em nome e por conta da AdC, para efeitos de determinar se houve incumprimento, por parte de uma empresa ou associação de empresas, das medidas de investigação e decisões da AdC previstas nos artigos 15.º, 18.º, 18-A.º, nas alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 3 do artigo 24.º, nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 3, n.ºs 4 e 6 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 34.º, efetuadas para efeitos de determinar a existência de uma infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE</p> <p>4 — A AdC pode trocar informações com a autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia para o efeito das diligências previstas nos n.ºs 2 e 3, podendo a informação e documentação obtida ser utilizada como meio de</p>	
--	--	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>prova, desde que respeitadas as garantias previstas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.</p>	
<p>Artigo 25.º e considerando 69</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 35.º-B</p> <p><b>Notificação de objeções preliminares e de outros documentos a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia</b></p> <p>A pedido de uma autoridade nacional de concorrência requerente, a AdC notifica ao destinatário, em nome da autoridade requerente:</p> <p><i>a)</i> As objeções preliminares, ou decisão equivalente, relativamente à infração aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE sob investigação, bem como as decisões de aplicação desses artigos;</p> <p><i>b)</i> Outros atos processuais adotados no âmbito de processos de aplicação dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE que devam ser notificados nos termos do direito nacional do Estado-Membro da autoridade requerente; e</p>	<p>Aditamento que decorre e está em consonância com o artigo 25.º e considerando 69 da Diretiva.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>c) Outros documentos pertinentes relacionados com a aplicação dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, incluindo os documentos relativos à execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias.</p>	
<p>Artigo 26.º e considerando 69</p>	<p>Artigo 35.º-C</p> <p><b>Execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia</b></p> <p>1 — A pedido de uma autoridade nacional de concorrência requerente, a AdC promove a execução das decisões de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias relativas à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, adotadas pela autoridade requerente.</p> <p>2 — O disposto no número anterior só é aplicável na medida em que, tendo envidado esforços razoáveis no seu próprio território, a autoridade requerente se tenha certificado de que a empresa ou associação de empresas contra a qual a coima ou a</p>	<p>Aditamento que decorre e está em consonância com o artigo 26.º e considerando 69 da Diretiva.</p>

**Disposições da  
Diretiva**

**Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto**

**Observações | Proposta de alteração**

	<p>sanção pecuniária compulsória tenha força executória não dispõe de ativos suficientes no Estado-Membro da autoridade requerente para permitir a cobrança dessa coima ou da sanção pecuniária compulsória.</p> <p>3 — Nos casos não abrangidos pelos números anteriores, designadamente caso a empresa ou associação de empresas contra a qual a coima ou a sanção pecuniária compulsória tenha força executória não estiver estabelecida no Estado-Membro da autoridade requerente, a AdC pode promover a execução das decisões de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias relativas à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a pedido da autoridade requerente.</p> <p>4 — O disposto na alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 35.º-D não se aplica para efeitos do número anterior.</p> <p>5 — A autoridade requerente só pode apresentar um pedido de execução de uma decisão que não possa ser objeto de recurso ordinário.</p>	
--	--	--



Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>6 — As questões relativas aos prazos de prescrição para a execução de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias objeto de pedido de uma autoridade requerente nos termos do presente artigo e do n.º 4 do artigo 89.º-A são decididas pelo direito nacional do Estado-Membro da autoridade requerente.</p>	
<p>Artigo 27.º e considerando 69</p>	<p>Artigo 35.º-D</p> <p><b>Princípios gerais de cooperação relativos à notificação e execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias a pedido de autoridade nacional de concorrência de outro Estado-Membro da União Europeia</b></p> <p>1 — Para efeitos dos artigos 35.º-B e 35.º-C, a AdC atua sem demora injustificada, com recurso a um instrumento uniforme e uma cópia do ato a notificar ou executar, enviados pela autoridade requerente, devendo o instrumento uniforme conter a seguinte informação:</p>	<p>Aditamento que decorre e está em consonância com o artigo 27.º e considerando 69 da Diretiva.</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>a) O nome ou a denominação, bem como o endereço conhecido do destinatário e quaisquer outras informações relevantes para a sua identificação;</p> <p>b) Um resumo dos factos e circunstâncias pertinentes;</p> <p>c) Um resumo da cópia do ato a notificar ou executar em anexo;</p> <p>d) A designação, endereço e outras informações de contacto da autoridade requerida; e</p> <p>e) O prazo para efetuar a notificação ou execução, incluindo prazos legais ou prazos de prescrição.</p> <p>2 — Relativamente aos pedidos a que se refere o artigo 35.º-C, para além dos requisitos estabelecidos no número anterior, do instrumento uniforme deve constar o seguinte:</p> <p>a) Informações sobre a decisão que permite a execução no Estado-Membro da autoridade requerente;</p> <p>b) A data em que a decisão se tornou definitiva;</p> <p>c) O montante da coima ou da sanção pecuniária compulsória;</p> <p>e</p>	
--	---	--

	<p>d) Informações que demonstrem os esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente para executar a decisão no seu próprio território.</p> <p>3 — O instrumento uniforme constitui a única base para as medidas de notificação ou promoção de execução tomadas pela AdC, sob reserva do cumprimento dos requisitos enunciados no n.º 1.</p> <p>4 — O instrumento uniforme não está sujeito a nenhum ato de reconhecimento, complemento ou substituição no território nacional.</p> <p>5 — A AdC toma todas as medidas necessárias para a realização do pedido relativo aos artigos 35.º-B ou 35.º-C, salvo se invocar o n.º 8 do presente artigo.</p> <p>6 — A autoridade requerente assegura que o instrumento uniforme seja enviado à AdC em português, salvo se a AdC e a autoridade requerente acordarem, no caso concreto, que o instrumento uniforme pode ser enviado em qualquer outra língua.</p> <p>7 — A autoridade requerente apresenta uma tradução do ato a notificar, ou da decisão que permite a execução da coima ou</p>	
--	--	--

	<p>sanção pecuniária compulsória, para a língua portuguesa, sem prejuízo do direito da AdC e da autoridade requerente acordarem, no caso concreto, que tal tradução possa ser enviada em qualquer outra língua.</p> <p>8 — A AdC não está obrigada a realizar um pedido relativo aos artigos 35.º-B ou 35.º-C, nos seguintes casos:</p> <p>a) O pedido não cumpre os requisitos do presente artigo; ou</p> <p>b) A AdC está em condições de demonstrar motivos razoáveis que indicam que essa realização seria manifestamente contrária à ordem pública nacional.</p> <p>9 — No caso em que pretenda recusar um pedido de cooperação relativo aos artigos 35.º-B ou 35.º-C, ou exigir informações adicionais, a AdC contactará a autoridade requerente.</p> <p>10 — A AdC poderá solicitar à autoridade requerente que esta suporte integralmente todos os custos adicionais razoáveis, incluindo a tradução, mão de obra e custos administrativos, no que diz respeito às medidas tomadas nos termos dos artigos 35.º-A ou 35.º-B.</p>	
--	---	--

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>11 — A AdC e a Administração tributária podem recuperar os custos totais incorridos em relação às respetivas medidas tomadas nos termos dos artigos 35.º-C e 89.º-A, incluindo a tradução, mão de obra e custos administrativos, utilizando para o efeito o valor das coimas ou das sanções pecuniárias compulsórias que tenham sido cobrados em nome da autoridade requerente.</p> <p>12 — Se a Administração tributária não conseguir cobrar as coimas ou as sanções pecuniárias compulsórias, a AdC ou a Administração tributária podem solicitar que a autoridade requerente suporte os custos incorridos em relação às respetivas medidas tomadas nos termos do artigo 35.º-C.</p> <p>13 — A AdC e a Administração tributária podem também recuperar os custos incorridos resultantes das respetivas medidas tomadas nos termos do artigo 35.º-C junto da empresa ou associação de empresas contra a qual a coima ou a sanção pecuniária compulsória tem força executória.</p> <p>14 — A Administração tributária cobra os montantes devidos em euros, nos termos da lei nacional.</p>	
--	--	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>15 — Se necessário, e de acordo com a lei nacional, a Administração tributária converte o montante das coimas ou sanções pecuniárias compulsórias em euros, à taxa de câmbio aplicável na data em que as coimas ou sanções pecuniárias compulsórias foram aplicadas.</p>	
<p>Artigo 28.º e considerando 69</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 35.º-E</p> <p style="text-align: center;"><b>Litígios relativos à notificação e execução das decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias no âmbito da cooperação entre autoridades nacionais de concorrência da União Europeia</b></p> <p>1 — Os litígios relativos a pedidos realizados nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, dos artigos 35.º-B e 35.º-C, bem como do n.º 4 do artigo 89.º-A, são dirimidos pelas instâncias competentes do Estado-Membro da autoridade requerente e são regulados pelo direito nacional desse Estado-Membro, se respeitarem:</p>	<p>Aditamento que decorre e está em consonância com o artigo 28.º e considerando 69 da Diretiva.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>a) À legalidade de uma medida a notificar nos termos do n.º 3 do artigo 16.º ou do artigo 35.º-B, ou de uma decisão a executar nos termos do artigo 35.º-C ou do n.º 4 do artigo 89.º-A; e</p> <p>b) À legalidade do instrumento uniforme que permite a realização do pedido no Estado-Membro da autoridade requerida.</p> <p>2 — Os litígios relativos às medidas de execução adotadas no Estado-Membro da autoridade requerida nos termos do artigo 35.º-C, bem como do n.º 4 do artigo 89.º-A, ou à validade de uma notificação efetuada pela autoridade requerida nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, bem como do artigo 35.º-B, são dirimidos pelas instâncias nacionais competentes do Estado-Membro da autoridade requerida e regulados pelo direito nacional desse Estado-Membro.</p>	
	<p><b>Capítulo III</b> - Operações de concentração de empresas: (artigos 36.º a 59.º)</p> <p><b>Capítulo IV</b> – Estudos, inspeções e auditorias: (artigos 60.º a 64.º)</p> <p><b>Capítulo V</b> – Auxílios públicos: (artigo 65.º)</p> <p><b>Capítulo VI</b> – Regulamentação: (artigo 66.º)</p>	<p>As alterações incidem exclusivamente sobre a nomenclatura.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p style="text-align: center;">Artigo 67.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Qualificação</b></p> <p>Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que houver lugar, as infrações às normas previstas na presente lei e no direito da União Europeia que determinem a aplicação de coimas ou outras sanções constituem contraordenação punível nos termos do disposto no presente capítulo.</p>	<p>Sem comentários.</p>
<p>Artigo 13.º, n.º 1, n.º 2 alíneas c) e d) e considerandos 39 e ss.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 68.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Contraordenações</b></p> <p>1 — Constitui contraordenação punível com coima:</p> <p><i>a)</i> A violação do disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º;</p> <p><i>b)</i> A violação do disposto nos artigos 101.º e 102.º do TFUE;</p> <p><i>c)</i> O incumprimento das condições a que se refere a alínea <i>d)</i> do n.º 3 do artigo 24.º ou a alínea <i>b)</i> do n.º 3 do artigo 29.º;</p>	<p><b>Nº 1, alínea c)</b></p> <p>Esta alteração não tem por base a Diretiva. A AdC propõe a aplicação de contraordenações em caso de incumprimento das condições de compromisso que tenham posto termo ao inquérito o que se afigura coerente com o sistema.</p> <p>Acompanha-se a a alteração já introduzida no próprio artigo 24.º, n.º 3 alínea d) do Anteprojeto, que estabelece a possibilidade de ser posto termo ao inquérito mediante a apresentação e aceitação de proposta de compromissos por parte da empresa investigada.</p>



Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>d) O incumprimento de medidas impostas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º;</p> <p>e) O desrespeito de decisão que decreta medidas cautelares, nos termos previstos no artigo 34.º;</p> <p>f) A realização de operação de concentração de empresas antes de ter sido objeto de uma decisão de não oposição, em violação dos artigos 37.º e 38.º, do n.º 1 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 40.º, ou que hajam sido proibidas por decisão adotada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º;</p> <p>g) O desrespeito de condições, obrigações ou medidas impostas às empresas pela AdC nos termos previstos no n.º 3 e nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 40.º, no n.º 2 do artigo 50.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º, no n.º 4 do artigo 56.º e no n.º 3 do artigo 57.º;</p> <p>h) A não prestação no prazo fixado ou a prestação de informações falsas, inexatas, incompletas ou enganosas, em resposta a pedido da AdC;</p> <p>i) A falta ou recusa de resposta ou o fornecimento de resposta falsa, inexata, incompleta ou enganosa, na sequência de pedido de</p>	<p><b>N.º1, alínea h)</b></p> <p>A Diretiva não contém a expressão “falsas” presente na proposta. Não entendemos a pertinência da inclusão deste adjetivo, uma vez que não conseguimos apreender que tipo de informação seria exclusivamente falsa sem que fosse igualmente inexata, incompleta ou enganosa. Para além de que a falsidade da informação sempre poderia dar lugar a crime de falsidade de testemunho, previsto no artigo 360.º do Código Penal, não se vislumbrando a necessidade desta punição</p> <p><b>Nº 1, alínea i):</b></p> <p>No artigo 13.º, n.º 2 al. c) a Diretiva refere que é punível o fornecimento de resposta inexata ou enganosa, a falta de resposta e a recusa de dar resposta completa a perguntas formuladas nos termos do artigo 6.º, n.º 1 alínea e), ou seja, perguntas formuladas aos representantes ou membros do pessoal da empresa para explicação de factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção. Esta limitação do âmbito objetivo de aplicação não se encontra compreendida na Proposta de Alteração à LdC.</p> <p>A Diretiva não contém as expressões “falsa” e “incompleta” presente na proposta. Não entendemos a pertinência da inclusão destes adjetivos. Para além de que a falsidade da informação sempre poderia dar lugar a crime de falsidade de</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>esclarecimentos no decurso das diligências previstas nos artigos 18.º a 19.º;</p> <p>j) A não colaboração com a AdC ou a obstrução ao exercício dos poderes previstos nos artigos 18.º a 20.º, 43.º, 61.º e 64.º;</p> <p>k) A falta injustificada de comparência de denunciante, testemunha ou perito, em diligência de processo para que tenha sido regularmente notificado.</p> <p>2 — Se a contraordenação consistir no incumprimento de um dever legal ou de uma ordem emanada da AdC, a aplicação da coima não dispensa a infratora do cumprimento do mesmo, caso tal ainda seja possível.</p> <p>3 — A negligência é punível.</p> <p>4 — Nas infrações cometidas por empresas, os conceitos de dolo e negligência são interpretados de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.</p>	<p>testemunho, previsto no artigo 360.º do Código Penal, não se vislumbrando a necessidade desta punição</p> <p>O disposto no artigo 15.º parece ser de difícil compaginação com os tipos indicados no artigo 68.º , em particular com a alínea h) do n.º 1, na medida em que se prevê naquele a advertência de que na falta de comparência a inquirição é punível como ilícito contraordenacional, o que não parece ter respaldo no artigo 68.º n.º 1 alínea h).</p> <p>A articulação do disposto nas alíneas i) e j) não é clara, podendo gerar situações de concurso de infrações, sem que se compreenda a necessidade da dupla tipificação e punição, com problemas quer ao nível processual quer ao nível da conformidade com a Constituição.</p>
14+15 diretiva e	Artigo 69.º	

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
considerando 47 e 48	<p style="text-align: center;"><b>Determinação da medida da coima</b></p> <p>1 — Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior, a AdC pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios:</p> <p><i>a)</i> A gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional;</p> <p><i>b)</i> A natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração;</p> <p><i>c)</i> A duração da infração;</p> <p><i>d)</i> O grau de participação da empresa investigada na infração;</p> <p><i>e)</i> As vantagens de que haja beneficiado a empresa investigada em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas;</p> <p><i>f)</i> O comportamento da empresa investigada na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência, nomeadamente através do pagamento de indemnização aos lesados na sequência de acordo extrajudicial;</p> <p><i>g)</i> A situação económica da empresa investigada;</p> <p><i>h)</i> Os antecedentes da empresa investigada em matéria de infrações às regras da concorrência;</p>	<p><b>N.º 2</b></p> <p>A disposição poderia com vantagem limitar-se a dizer: “Os critérios referidos nas alíneas <i>a)</i> e <i>c)</i> do número anterior são apreciados de modo conforme ao direito da União Europeia”.</p> <p>Em boa verdade está implícito o alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Justiça.</p> <p><b>Nº 3</b></p> <p>Esta disposição agora acrescentada parece ser inspirada no considerando 47 da Diretiva.</p> <p>O referido considerando dispõe que “as ANC deverão ter a possibilidade de aumentar o montante da coima a aplicar a uma empresa ou associação de empresas quando a Comissão ou uma ANC tenham adotado previamente uma decisão que declara que a referida empresa ou associação de empresas infringiu os artigos 101.º ou 102.º do TFUE e caso a referida empresa ou associação de empresas continue a cometer <u>a</u></p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>i) A colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento.</p> <p>2 — Os critérios referidos nas alíneas a) e c) do número anterior são apreciados de modo conforme ao direito da União Europeia, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.</p> <p>3 — Na apreciação dos antecedentes da empresa investigada para efeitos da determinação da medida da coima aplicável nos processos por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, são igualmente consideradas as decisões definitivas previamente adotadas pela Comissão Europeia ou por uma autoridade nacional de concorrência que tenham declarado que a empresa investigada participou numa infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, independentemente da pessoa ou pessoas que tenham respondido pela infração ou pelo pagamento da coima nos termos dessas decisões, desde que constituam com a empresa investigada uma unidade económica ou que mantenham com esta laços de interdependência ao tempo da infração.</p> <p>4 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, o montante máximo da coima</p>	<p><b>mesma</b> infração ou cometa uma <b>infração semelhante.</b>” (ênfase acrescentado).</p> <p>Nesta medida, caso o legislador considere necessária a transposição desta parte do considerando 47 da Diretiva, sugere-se que o mesmo seja corretamente refletido na LdC, o que pode não suceder com a atual redação, na medida em que esta não limita a consideração dos referidos antecedentes apenas nos casos em que a empresa ou associação de empresas <b>continue a cometer a mesma infração ou infração semelhante.</b></p> <p><b>N.º 4</b></p> <p>Esta disposição não parece corresponder ao disposto no artigo 15.º da Diretiva, no que respeita às disposições aplicáveis às associações de empresas.</p> <p>Com efeito, a Diretiva estabelece que o volume de negócios a considerar para efeitos de cálculo máximo do montante da coima é o volume de negócios global da associação, exceto no caso em que a infração da associação esteja relacionada com</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>aplicável não pode exceder 10 % do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela AdC, pelo conjunto de pessoas que constituam uma unidade económica com cada uma das empresas infratoras ou que mantenham com estas laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º, ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios total, a nível mundial, da associação de empresas, desde que esse montante não seja inferior a 10 % do volume de negócios total, agregado, a nível mundial, das pessoas que, constituindo as empresas associadas, exerçam atividades no mercado afetado pela infração cometida pela associação.</p> <p>5 — No caso de infrações cometidas por associações de empresas, a responsabilidade financeira de cada empresa associada no que respeita ao pagamento da coima não pode exceder o montante máximo fixado no número anterior.</p> <p>6 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas <i>h</i>) a <i>i</i>) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º</p>	<p>a atividade das suas associadas, caso em que se deve considerar o volume de negócios global total das associadas ativas no mercado afetado pela infração cometida pela associação.</p> <p>Por seu turno, as alterações do anteprojeto nesta matéria previstas no n.º 4 não clarificam as situações que o montante máximo da coima é calculado com base no volume de negócios da associação e aquelas em que é calculado com base no volume de negócios agregado das associadas, nem estabelecem o montante máximo da coima quando este seja calculado com base no volume de negócios agregado das associadas.</p> <p><b>N.º 5</b></p> <p>Porque o n.º 4 padece das dificuldades supra descritas, salvo melhor entendimento não se entende para que montante máximo estará este número a remeter.</p> <p><b>N.º 6</b></p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>1 não pode exceder 1 % do volume de negócios total, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão condenatória, pelo conjunto de pessoas que constituam uma unidade económica com cada uma das empresas infratoras ou que mantenham com estas laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º, ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios agregado das empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado.</p> <p>7 — O volume de negócios total, a nível mundial, realizado por cada uma das empresas infratoras nos termos dos números anteriores, bem como o volume de negócios realizado por estas no mercado afetado pela infração, serão calculados de acordo com o previsto no artigo 39.º, podendo ser objeto de estimativa.</p> <p>8 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas <i>a)</i> a <i>g)</i> do n.º 1 do artigo anterior, a coima aplicável a pessoas singulares não pode exceder 10 % do respetivo rendimento do trabalho, incluindo rendimento empresarial e profissional, bruto anual, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.</p>	<p>Esta disposição prevê, no caso das contraordenações previstas nas alíneas h) a i) do n.º 1 do artigo 68.º da LdC, que o montante máximo da coima deva ser calculado com base no volume de negócios agregado das empresas associadas que exerçam atividades no mercado afetado.</p> <p>Ora, neste contexto, a Diretiva prevê, no seu artigo 13.º, n.º 2, apenas que as coimas devem ser eficazes e proporcionadas.</p> <p>Adicionalmente, por razões de coerência com o n.º 4, não se percebe a razão pela qual se deve calcular o montante máximo da coima nestas situações de acordo com um parâmetro distinto daquele que deverá ser considerado para as restantes contraordenações mencionadas no artigo 68º do Anteprojeto, isto é, o volume de negócios da própria associação.</p> <p>Por esta razão, e para manter a coerência do sistema, sugere-se que, nestes casos, o montante máximo da coima seja calculado com base no volume de negócios da associação de empresas.</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>9 — No caso das contraordenações referidas nas alíneas <i>h)</i> a <i>i)</i> do n.º 1 do artigo anterior, a AdC pode aplicar a pessoas singulares uma coima de 10 a 50 unidades de conta.</p> <p>10 — No caso da contraordenação a que se refere a alínea <i>k)</i> do n.º 1 do artigo anterior, a AdC pode aplicar ao denunciante, à testemunha e ao perito uma coima de 2 a 10 unidades de conta.</p> <p>11 — A coima é paga de uma vez só e pelo valor integral, sem prejuízo de a AdC ou o Tribunal poderem autorizar o pagamento faseado, sempre que a situação económica do destinatário, fundadamente, o justifique.</p> <p>12 — Nos casos de pagamento faseado, a última prestação não pode ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, e a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, podendo, dentro dos limites referidos, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos ser alterados quando motivos supervenientes o justifiquem.</p>	<p>Em geral, por razões de clareza, certeza e segurança jurídicas, sugere-se que seja seguida de perto a disposição da Diretiva.</p>
--	---	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>13 — A AdC adota, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas de orientação contendo a metodologia a utilizar para aplicação das coimas, de acordo com os critérios definidos na presente lei.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 69.º-A</p> <p style="text-align: center;"><b>Concurso de contraordenações e concurso de infrações</b></p> <p>1 — No caso de concurso de contraordenações referidas nas alíneas <i>ag</i>) do n.º 1 do artigo 69.º, a coima resulta da soma das coimas concretamente aplicadas observados os limites previstos nos n.ºs 4 e 9 do artigo anterior para cada contraordenação em concurso, não se aplicando o disposto no artigo 19.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social em caso de concurso de infrações.</p> <p>2 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e alguma das contraordenações puníveis nos termos da presente lei, o infrator é responsabilizado por ambas as infrações, instaurando-se processos distintos e cabendo o processamento das</p>	<p>Contrariamente ao sugerido pela AdC na sua Exposição de motivos (nomeadamente nos parágrafos 86-87), é no mínimo duvidoso que o artigo 15.º e considerando 49 da Diretiva possam ser interpretados no sentido de exigir a alteração proposta no n.º 1 deste artigo.</p> <p>Acresce que, se assim fosse, não faria sentido limitar as situações de cúmulo material a concursos referentes a apenas alguns dos ilícitos previstos na lei.</p> <p>O efeito dissuasor pretendido pelas coimas encontra-se assegurado pelo artigo 69º do presente Anteprojeto, na medida em que reflita o artigo 15.º da Diretiva,</p>



Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>contraordenações para que seja competente à AdC e a respetiva decisão sempre a esta autoridade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 79.º.</p>	<p>nomeadamente quando estabelece um nível máximo do montante máximo da coima 10% do volume de negócios total, a nível mundial, da empresa em causa.</p> <p>A regra do cúmulo jurídico, aplicável ao direito penal e, tradicionalmente, aplicável à esmagadora maioria dos regimes contraordenacionais, não constitui, por conseguinte, qualquer impedimento a esse efeito dissuasor.</p> <p>Neste contexto, não se entendendo a necessidade deste aditamento e o consequente afastamento do regime subsidiário, previsto no artigo 19.º do RGCO, sugere-se a eliminação do mesmo, sob pena de levantamento de questões de conformidade com princípios da necessidade e proporcionalidade.</p> <p>Em qualquer caso, sugerimos a retificação da remissão para o artigo 69.º (que deverá ser feita para o artigo 68.º).</p> <p>Adicionalmente, não encontrando previsão na Diretiva a alteração proposta no n.º 2 do artigo 69.º-A, não existindo qualquer justificação para a necessidade de intervenção</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>legislativa nesta matéria face à regra existente (sendo distintos os problemas colocados por referência aos restantes regimes jurídicos mencionados na Exposição de Motivos), sugere-se a eliminação do mesmo.</p> <p>Não é claro o sentido nem o propósito da ressalva do disposto no artigo 79.º n.º 3 no contexto do n.º 2 do artigo 69.º-A.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Dispensa ou redução da coima</b></p> <p>A AdC pode conceder dispensa ou redução da coima que seria aplicada de acordo com o artigo anterior, nos termos previstos na presente lei.</p>	<p>Sem comentários.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 71.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções acessórias</b></p> <p>1 — Caso a gravidade da infração e a culpa da infratora o justifiquem, a AdC pode determinar a aplicação, em simultâneo com a coima, das seguintes sanções acessórias:</p>	<p>As alterações propostas a este artigo não resultam da Diretiva, desde logo porque a mesma não contém quaisquer referências à aplicação de sanções acessórias e, em particular, à prevista na <b>alínea b)</b> deste artigo.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>a) Publicação no <i>Diário da República</i> e num dos jornais de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante, a expensas do infrator, de extrato da decisão de condenação ou, pelo menos, da parte decisória da decisão de condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei, após o trânsito em julgado;</p> <p>b) Privação do direito de participar em procedimentos de formação de contratos cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços ou ainda em procedimentos destinados à atribuição de licenças ou alvarás, desde que a prática que constitui contraordenação punível com coima se tenha verificado durante ou por causa do procedimento relevante, por parte de qualquer pessoa que constitua uma unidade económica com a empresa infratora ou que mantenha com esta laços de interdependência, nos termos do artigo 3.º.</p>	<p>Esta sanção, tal como prevista na atual LdC, levanta já sérias questões pelo menos quanto à (in)determinação (i) do âmbito material de uma sanção desta natureza, (ii) dos critérios concretos que devem estar subjacentes à aplicação desta sanção e (iii) do dever de fundamentação da AdC.</p> <p>O claro alargamento do âmbito subjetivo da sanção, que resulta da alteração proposta à alínea b) de artigo não está acompanhado pela delimitação do âmbito material da sanção (ao mercado afetado pela infração) nem pelo dever de fundamentação acrescido a que a AdC deveria estar sujeita apenas agrava os problemas já existentes.</p> <p>Para mais, redação proposta levanta dúvidas interpretativas: <b>“por parte de qualquer pessoa que constitua uma unidade económica com a empresa infratora</b> significa o quê?</p> <p>(i) A AdC pode escolher a, ou as, empresas do Grupo económico do infrator que podem ficar abrangidas pela inibição?</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>2 — A sanção prevista na alínea <i>b</i>) do número anterior tem a duração máxima de dois anos, contados da decisão condenatória, após o trânsito em julgado.</p>	<p>(ii) Ou por outro lado, se decidir aplicar a sanção acessória, é obrigada a aplicá-la a todo o grupo económico no qual o infrator se insere?</p> <p>Uma sanção desta natureza pode ter um efeito mais grave do que o da própria coima, na medida em que pode paralisar totalmente um grupo económico podendo e, aliás, nessa medida, contribuir para distorcer a concorrência.</p> <p>É duvidoso que as distorções na concorrência que a aplicação de uma sanção desta natureza pode causar sejam compensadas pelo desejável efeito dissuasor que sanção pode ter.</p>
	<p>Artigo 72.º</p> <p><b>Sanções pecuniárias compulsórias</b></p> <p>Sem prejuízo do disposto nos artigos 69.º e 70.º, a AdC pode decidir, quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, num montante não superior a 5 % da média diária do volume de negócios no ano imediatamente anterior à decisão, por</p>	<p>Sem comentários.</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>dia de atraso, a contar da data da notificação, a fim de compelir uma empresa a:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Acatar uma decisão da AdC que imponha uma sanção ou ordene a adoção de medidas determinadas;</li><li>b) Notificar uma operação de concentração sujeita a notificação prévia nos termos dos artigos 37.º e 38.º;</li><li>c) Prestar informações completas e corretas, em resposta a pedido de prestação de informações enviado pela AdC nos termos do artigo 15.º;</li><li>d) Comparecer a uma inquirição convocada pela AdC nos termos do artigo 18.º;</li><li>e) Sujeitar-se às diligências de busca, exame, recolha e apreensão, a que se refere o artigo 18.º-A.</li></ul>	
	<p>Artigo 73.º</p> <p><b>Responsabilidade</b></p> <p>1 — Pela prática das infrações cometidas por empresas previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas</p>	<p><b>N.º 2, al. a)</b></p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>singulares, pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição sociedades e associações sem personalidade jurídica.</p> <p>2 — Em aplicação do conceito de empresa, previsto do artigo 3.º, pela prática das infrações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas:</p> <p><i>a)</i> A título exclusivo ou solidário, as pessoas que integravam a mesma unidade económica à data da prática da infração e que exerciam influência determinante, direta ou indiretamente, sobre a pessoa que praticou os factos constitutivos da infração; e</p> <p><i>b)</i> As pessoas coletivas ou entidades equiparadas indicadas no n.º 7 e os sucessores económicos da empresa infratora.</p> <p>3 — Para efeitos da alínea <i>a)</i> do número anterior, presume-se que uma pessoa exerce influência determinante sobre outra quando detém 90 % ou mais do seu capital social, salvo prova em contrário.</p> <p>4 — Para efeitos da alínea <i>b)</i> do n.º 2, entende-se por sucessor económico a empresa que adquira ou para a qual transitem os ativos até então associados ao desempenho da atividade</p>	<p>A faculdade de atribuição da responsabilidade “a título exclusivo ou solidário” a outras entidades que não o responsável pessoal pelo cometimento da infração não vem prevista da Diretiva e pode suscitar dúvidas quanto à natureza dessa responsabilidade e à intervenção e qualidade dessas outras entidades no processo, levantando, também por esse motivo, questões de conformidade com a Constituição da República Portuguesa, nomeadamente com o princípio da intransmissibilidade da responsabilidade sancionatória.</p> <p>Adicionalmente, tal como redigida, esta disposição atribui um poder discricionário, sem qualquer indicação de critérios subjacentes à sua aplicação, em várias vertentes: (i) na vertente de responsabilizar ou não outras empresas do Grupo económico do infrator e, em caso afirmativo (ii) a que título (exclusivo ou solidário).</p> <p><b>N.º 3</b></p> <p>Esta disposição não resulta da Diretiva.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>económica no âmbito da qual se praticaram as contraordenações e que prossiga essa atividade económica.</p> <p>5 — As pessoas coletivas e as entidades equiparadas referidas no n.º 1 respondem pelas contraordenações previstas na presente lei, quando cometidas:</p> <p>a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou</p> <p>b) Por quem atue sob a autoridade das pessoas referidas a alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</p> <p>6 — Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.</p> <p>7 — A fusão, a cisão e a transformação não determinam a extinção da responsabilidade da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática da contraordenação:</p> <p>a) No caso de fusão, a pessoa coletiva ou entidade equiparada incorporante de outras ou a que resulte da operação;</p>	<p>Importa considerar que esta presunção tem por efeito evidente o aligeirar do ónus probatório da AdC, em matéria sancionatória, designadamente para efeitos de imputação da responsabilidade a uma entidade diferente daquela que foi pessoalmente responsável pelo cometimento da infração, com possíveis problemas de conformidade com o princípio da presunção de inocência.</p> <p><b>N.ºs 11 a 13</b></p> <p>A Diretiva estabelece, no artigo 14.º, que as ANCs podem efetivamente exigir o pagamento da coima aos associados:</p> <p>(i) nos casos em que a coima tiver sido calculada com base no volume de negócios dos associados; e</p> <p>(ii) a associação estiver em situação de insolvência.</p> <p>Sem prejuízo da discussão quanto à natureza desta responsabilidade pelo pagamento da coima e sua subsequente conformidade com o regime constitucional, a</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>b) No caso de cisão, as pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultem da operação ou que beneficiem de incorporações de património da sociedade cindida;</p> <p>c) No caso de transformação, as pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultem da operação.</p> <p>8 — No caso de extinção da pessoa coletiva ou entidade equiparada, pelas coimas em que a mesma for condenada respondem os antigos bens desta que tiverem sido adjudicados em partilha, salvo nas situações previstas na alínea b) do n.º 2.</p> <p>9 — Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na sanção cominada no n.º 8 do artigo 69.º, quando atuem nos termos descritos na alínea a) do n.º 5 ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.</p>	<p>verdade é que as disposições constantes dos propostos números 11 a 13:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(i) parecem permitir que os associados possam vir a responder financeiramente pelo pagamento da coima também nos casos em que esta é calculada com base no volume de negócios da associação (<b>situação que a Diretiva não parece prever</b>);</li><li>(ii) enquanto que a Diretiva estabeleceu como condição para possível responsabilidade subsidiária dos associados a situação de <b>insolvência da associação</b>, o anteprojeto prevê tal possibilidade desde que a associação “<b>se encontre numa situação económica que impossibilite o pagamento da coima</b>”, que é um conceito bastante mais vago e indeterminado do que “a situação de insolvência”; e</li><li>(iii) enquanto que a Diretiva admite a possibilidade de exclusão de responsabilidade pelo pagamento mediante duas condições (não execução da decisão e, ou o seu desconhecimento, ou o distanciamento ativo</li></ul>
--	---	---



Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>10 — A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas singulares, nem depende da responsabilização destas, nos casos de violação de deveres de colaboração.</p> <p>11 — As associações de empresas que sejam objeto de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos nas alíneas <i>a)</i> a <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 4 do artigo 69.º e no artigo anterior, e apresentem uma situação económica que impossibilite o pagamento dessa coima ou sanção pecuniária compulsória solicitam às empresas associadas uma contribuição com vista a assegurar aquele pagamento, fixando a AdC prazo para efeitos de prestação dessa contribuição.</p> <p>12 — Caso as contribuições previstas no número anterior não sejam integralmente recebidas no prazo fixado pela AdC, as empresas cujos representantes, ao tempo da infração, eram membros dos órgãos diretivos de uma associação de empresas que seja objeto de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos nas alíneas <i>a)</i> a <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 4 do artigo 69.º e no artigo anterior, são</p>	<p>quanto à mesma antes do início da investigação), o Anteprojeto é parece mais restritivo, na medida em que exige que esse distanciamento ativo se consubstancie numa oposição por escrito à decisão da associação, o que não tem paralelo no texto da Diretiva.</p> <p><b>N.º 14</b></p> <p>Porque o n.º 4 do artigo 68.º padece das dificuldades supra descritas, não se entende para que montante máximo estará este número a remeter. Por razões de clareza, certeza e segurança jurídicas, deve especificar-se -concretamente que montante máximo se quer fixar, e sobre que parâmetro (i.e., volume de negócios da empresa).</p>
--	--	---

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>solidariamente responsáveis entre si pelo pagamento da coima ou sanção pecuniária compulsória, exceto quando demonstrem que desconheciam, ou se opuseram, por escrito, e não executaram, a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou.</p> <p>13 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a título subsidiário, são ainda solidariamente responsáveis pelo pagamento de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória de que seja objeto uma associação de empresas, nos termos previstos nas alíneas <i>a)</i> a <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 68.º, no n.º 4 do artigo 69.º e no artigo anterior, as empresas associadas que exerciam atividades no mercado em que foi cometida a infração, exceto quando demonstrem que desconheciam, ou se opuseram, por escrito, e não executaram, a decisão que constitui a infração ou da qual a mesma resultou.</p> <p>14 — A responsabilidade individual de cada uma das empresas associadas decorrente dos números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 69.º.</p>	
--	---	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
<p>Artigo 29.º Cons. 70</p>	<p>Artigo 74.º <b>Prescrição</b></p> <p>1 — O procedimento por infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei e 101.º e 102.º do TFUE, incluindo o processo de aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias, extingue-se por prescrição, no prazo, contado nos termos do artigo 119.º do Código Penal, de:</p> <p><i>a)</i> Três anos, nos casos previstos nas alíneas <i>h)</i> a <i>k)</i> do n.º 1 do artigo 68.º;</p> <p><i>b)</i> Cinco anos, nos restantes casos.</p> <p>2 — A prescrição do procedimento interrompe-se com a notificação à empresa investigada de qualquer ato da AdC que pessoalmente a afete, produzindo a interrupção efeitos desde a notificação do ato a qualquer uma das empresas investigadas, incluindo a qualquer uma das pessoas que possam responder pela infração em virtude de fazerem parte da mesma unidade económica ou manterem entre si laços de interdependência, nos</p>	<p><b>N.º 6</b></p> <p>Esta disposição determina que a prescrição do procedimento por infração suspende-se pelo período de tempo em que a decisão da AdC for objeto de recurso judicial, incluindo recurso interlocutório ou recurso para o Tribunal Constitucional, sem qualquer limitação temporal, eliminando-se a período de suspensão máximo de 3 anos.</p> <p>De acordo com a Exposição de Motivos, esta proposta resulta da interpretação da AdC no sentido de considerar que o artigo 29.º, n.º 2 da Diretiva ECN+ exige a eliminação da limitação temporal da suspensão da prescrição no caso de interposição de recursos judiciais e terá como fundamento a necessidade de dissuadir os recursos de carácter estritamente dilatatório.</p> <p>Discorda-se com esta interpretação do artigo 29.º, n.º 2 da Diretiva que apenas refere que “Os prazos de prescrição para a aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias por parte de uma autoridade nacional de concorrência são suspensos ou interrompidos enquanto a decisão dessa</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>termos do artigo 3.º, sendo aplicável a todas as empresas que tenham participado na infração.</p> <p>3 — Nos casos em que a AdC tenha dado início a um processo de contraordenação por infração aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, o prazo de prescrição suspende-se quando a AdC, tendo tido conhecimento de que a Comissão Europeia ou uma autoridade nacional de concorrência deu início, pelos mesmos factos, a um processo por infração aos mesmos artigos do TFUE, notifique a empresa investigada decisão de suspensão do processo.</p> <p>4 — No caso referido no número anterior, a suspensão cessa na data em que a autoridade nacional de concorrência ou a Comissão Europeia adote uma decisão que constate a existência de uma infração, ordene a sua cessação, torne obrigatórios compromissos, imponha coimas ou outras sanções ou conclua que não existem motivos para uma nova intervenção da sua parte.</p> <p>5 — Quando o prazo normal de prescrição tenha sido interrompido ou suspenso nos termos dos números anteriores, a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiverem</p>	<p>autoridade nacional da concorrência for objeto de recurso pendente perante um tribunal de recurso.”, sem fazer qualquer referência à salvaguarda de um eventual prazo de prescrição geral (como ocorre no artigo 29.º, n.º1).</p> <p>Ora, a não salvaguarda expressa quanto ao prazo de prescrição geral no artigo 29.º, n.º 2 da Diretiva não visa a eliminação de qualquer limitação da suspensão do prazo, deixando margem aos Estado Membros quanto à determinação das regras aplicáveis a essa suspensão.</p> <p>Com efeito, apenas no âmbito do artigo 29.º, n.º 1 era efetivamente necessária esta ressalva, uma vez que aquele trata a possibilidade de investigações/procedimentos noutros Estado Membro, que não tenham um prazo geral de prescrição (ou que tenha prazo mais alargado). A não ressalva expressa implicaria que a situação das empresas nacionais investigadas podia ficar indefinida por um prazo muito mais alargado ou inexistente, em violação dos seus direitos fundamentais e da segurança jurídica.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>decorrido cinco ou sete anos e meio, respetivamente nos casos das alíneas a) ou b) do n.º 1.</p> <p>6 — A prescrição do procedimento por infração suspende-se pelo período de tempo em que a decisão da AdC for objeto de recurso judicial, incluindo recurso interlocutório ou recurso para o Tribunal Constitucional, sem qualquer limitação temporal.</p> <p>7 — O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou que transita em julgado a decisão que determinou a sua aplicação, salvo nos casos previstos nos n.ºs 6, 9 e 10 do artigo 69.º, que é de três anos.</p>	<p>É assim contraditório admitir que a Diretiva pretende prevenir este efeito para o caso da pendência de procedimentos noutras ANC e não para o caso de recursos judiciais nacionais. Em termos gerais, uma tal interpretação da Diretiva seria sempre contrária ao Direito da UE, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva e do princípio da segurança, ambos consagrados nos tratados. Por último, de assinalar que a justificação da AdC quanto à necessidade de desincentivar recurso com intuito meramente dilatória já é endereçada pela proposta de estabelecimento do efeito meramente devolutivo dos recursos de decisões interlocutórias (uma alteração que é, aliás, extra relativamente à transposição da Diretiva), o que põe em causa a proporcionalidade da consagração de duas medidas legislativas para a salvaguarda do mesmo bem jurídico de celeridade processual.</p>
Art. 17º	<p>Artigo 75.º</p> <p><b>Âmbito objetivo</b></p> <p>A dispensa ou a redução especial de coimas são concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto acordos ou práticas concertadas entre duas ou mais empresas</p>	Sem comentários.

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

	<p>concorrentes proibidos pelo artigo 9.º da presente lei e, se aplicável, pelo artigo 101.º do TFUE, que visem coordenar os seus comportamentos concorrenciais no mercado ou influenciar variáveis concorrenciais relevantes, nomeadamente através de fixação de preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, atribuição de quotas de produção ou de venda, repartição de mercados, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restrição de importações ou exportações ou ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes.</p>	
<p>Considerando 52</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 76.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Âmbito subjetivo</b></p> <p>Podem beneficiar de dispensa ou de redução da coima:</p> <p>a) As empresas, nestas se compreendendo o conjunto de pessoas que constituam a unidade económica ou que mantenham entre si laços de interdependência, na aceção do artigo 3.º, ao tempo da apresentação do pedido de dispensa ou de redução da coima;</p>	<p><u>Sem comentários.</u></p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>b) Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, responsáveis nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 73.º</p> <p>c) As associações de empresas que exerçam uma atividade económica desde que participem na infração por conta própria e não por conta dos seus membros.</p>	
Art. 19.º	<p style="text-align: center;">Artigo 77.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Dispensa da coima</b></p> <p>1 — A AdC concede dispensa da coima aplicável, nos termos do disposto no artigo 70.º, à empresa ou associação de empresas que revele a sua participação num alegado acordo ou prática concertada, desde que essa empresa ou associação de empresas seja a primeira a fornecer informações e elementos de prova que, no entender da AdC, lhe permitam:</p> <p>a) Fundamentar o pedido para a realização de diligências de busca e apreensão nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo</p>	<p>Relativamente à subalínea iii) da alínea a) do n.º1, considera-se mais consentâneo com a harmonização máxima da Diretiva quanto à matéria de clemência, a utilização da mesma expressão do art. 19.º, a), iii) da Diretiva “envidar esforços razoáveis” ou “<u>realizar esforços razoáveis</u>” ao invés de “diligenciar”, por aquela remeter para uma noção de razoabilidade existente no ordenamento jurídico nacional.</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>18.º-A e dos artigos 19.º e 20.º e, no momento da entrega da informação, a AdC não disponha ainda de elementos suficientes para proceder a essa diligência; ou</p> <p><i>b)</i> Verificar a existência de uma infração prevista no artigo 75.º, desde que, nesse momento, a AdC não disponha ainda de elementos de prova suficientes sobre a infração.</p> <p>2 — A AdC concede a dispensa da coima, nos termos do número anterior, desde que a empresa ou associação de empresas cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p><i>a)</i> Coopere de forma sincera, plena, contínua e expedita com a AdC desde o momento da apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima até que o processo por infração seja concluído contra todas as empresas investigadas, estando a empresa ou associação de empresas obrigada, designadamente, a:</p> <p><i>i)</i> Fornecer todas as informações e provas que tenha ou venha a ter na sua posse ou sob o seu controlo;</p> <p><i>ii)</i> Responder prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;</p>	
--	--	--



Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p><i>iii</i>) Disponibilizar os atuais, bem como diligenciar junto dos anteriores titulares do órgão de administração e responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que tenha sido praticada a infração, para efeitos de prestação de esclarecimentos sobre a infração ou o pedido de dispensa e de realização de interrogatórios ou inquirições pela AdC;</p> <p><i>iv</i>) Abster-se da prática de quaisquer atos que possam dificultar a investigação, nomeadamente a destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração;</p> <p><i>v</i>) Abster-se de revelar a existência ou o teor da apresentação, ou da intenção de apresentação, do pedido de dispensa, salvo autorização escrita da AdC;</p> <p><i>b</i>) Ponha termo à sua participação na infração, até ao momento em que forneça à AdC as informações e as provas a que se refere a alínea <i>a</i>), exceto na medida do que seja razoavelmente necessário, no entender da AdC, para preservar a eficácia da investigação;</p>	
--	--	--

	<p>c) Não tenha exercido coação sobre as demais empresas ou associações de empresas para participarem na infração;</p> <p>d) Não tenha adotado medidas ou praticado atos de destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração, tendo em conta as circunstâncias específicas em que tais atos ocorreram e o seu significado;</p> <p>e) Não tenha revelado a intenção de apresentação do pedido de dispensa, ou o respetivo teor, salvo à Comissão Europeia ou a outra autoridade nacional de concorrência.</p> <p>3 — As informações e provas referidas nos números anteriores devem conter indicações completas e precisas sobre o acordo ou a prática concertada e as empresas ou associações de empresas envolvidas, incluindo os objetivos, atividades e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico, a duração e informações específicas sobre datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados e todas as explicações relevantes apresentadas em apoio do pedido.</p>	
--	--	--

<p>Art. 18.º</p>	<p>Artigo 78.º</p> <p><b>Redução da coima</b></p> <p>1 — A AdC concede uma redução da coima que seria aplicada, nos termos do disposto no artigo 70.º, às empresas ou associações de empresa que, não reunindo as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior, cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p><i>a)</i> Forneçam informações e provas sobre uma infração referida no artigo 75.º, que apresentem valor adicional significativo por referência às informações e provas já na posse da AdC;</p> <p><i>b)</i> Estejam verificadas as condições previstas nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 2 e no n.º 3 do artigo anterior.</p> <p>2 — A AdC determina o nível da redução da coima da seguinte forma:</p> <p><i>a)</i> À primeira empresa ou associação de empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 30 % a 50 %;</p>	<p>Considerando que a matéria de clemência é objeto de harmonização máxima pela Diretiva, a utilização da expressão “Se as informações e provas de <u>valor adicional significativo</u>” em vez de “irrefutável” (“compelling evidence”), como consta da Diretiva, poderá levantar questões de incorreta transposição, por sujeitar a prova produzida a um grau de exigência inferior ao que resulta da Diretiva.</p>
------------------	--	---

	<p>b) À segunda empresa ou associação de empresa que forneça informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução de 20 % a 30 %;</p> <p>c) Às empresas ou associações de empresa seguintes que forneçam informações e provas de valor adicional significativo é concedida uma redução até 20 %.</p> <p>3 — Na determinação da redução da coima, a AdC considera a ordem pela qual foram apresentadas as informações e provas que preenchem os requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 e o respetivo valor adicional significativo para a investigação e prova da infração.</p> <p>4 — Se as informações e provas de valor adicional significativo forem utilizadas pela AdC nos termos do n.º 1 do artigo 31.º e determinarem a aplicação de medida da coima superior à que seria aplicada na ausência das mesmas, a AdC não toma em consideração os factos adicionais que daí resultem provados na determinação da medida da coima a aplicar às empresas ou</p>	
--	---	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>associações de empresa que forneceram aquelas informações e provas.</p> <p>5 — Se o pedido de alguma das empresas investigadas for apresentado após a notificação a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, os níveis referidos no n.º 2 são reduzidos a metade.</p>	
<p>Art. 23.º</p> <p>Considerandos</p> <p>64 a 66</p>	<p>Artigo 79.º</p> <p><b>Titulares</b></p> <p>1 — Se cooperarem plena e continuamente com a AdC, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º, os titulares do órgão de administração, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma infração prevista no artigo 75.º beneficiam, relativamente à coima que lhes seria aplicada, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 73.º, da dispensa ou redução da coima, independentemente de terem requerido pessoalmente tais benefícios.</p>	<p>Da leitura da proposta de redação do n.º3, a) do presente artigo resulta que o cumprimento dos requisitos do art. 77.º, n.º2 incumbiria às pessoas singulares, quando da Diretiva decorre que o cumprimento de tais objetivos se refere ao pedido de dispensa de coima apresentado pela empresa. Assim propomos a seguinte <u>redação alternativa para as três alíneas</u>:</p> <p>“a) Cooperem plena e continuamente com a autoridade competente para a instrução do procedimento de natureza administrativa, contraordenacional ou penal até ao termo do respetivo processo.</p> <p>b) O pedido de dispensa da coima a que se refere o n.º 1 do artigo 77.º</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>2 — As pessoas singulares referidas no número anterior que apresentem pedido a título individual beneficiam, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos 77.º e 78.º.</p> <p>3 — Sem prejuízo da dispensa da coima prevista nos números anteriores, as pessoas singulares nos mesmos referidas beneficiam de dispensa da aplicação de qualquer sanção de natureza administrativa, contraordenacional ou penal que lhes seria aplicável pela prática dos factos que constituem infração punível nos termos do artigo 9.º ou do artigo 101.º do TFUE, desde que:</p> <p>a) Cumpram, cumulativamente, as condições previstas no n.º 2 do artigo 77.º;</p> <p>b) O pedido de dispensa da coima a que se refere o n.º 1 do artigo 77.º seja apresentado em momento anterior à abertura do procedimento ou inquérito conducente à aplicação daquelas sanções;</p> <p>c) Cooperem plena e continuamente com a autoridade competente para a instrução do procedimento de natureza</p>	<p>(i) Cumpra, cumulativamente, as condições previstas no n.º 2 do artigo 77.º; e</p> <p>(ii) seja apresentado em momento anterior à abertura do procedimento ou inquérito conducente à aplicação daquelas sanções”.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

	<p>administrativa, contraordenacional ou penal até ao termo do respetivo processo.</p> <p>4 — Nos casos em que a autoridade competente para a instrução do procedimento de natureza penal se encontre na jurisdição de outro Estado-Membro, os contactos necessários a garantir a dispensa da aplicação de sanção penal nos termos do número anterior são assegurados pela AdC junto da autoridade nacional de concorrência daquela jurisdição.</p>	
N.A.	<p>Artigo 80.º</p> <p><b>Procedimento</b></p> <p>O procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima rege-se pelo disposto nos artigos seguintes e pelo estabelecido em regulamento a aprovar pela AdC, nos termos do artigo 66.º.</p>	Sem comentários.
Art. 20.º e 21.º, n.º4	Artigo 80.º-A	

	<p style="text-align: center;"><b>Pedido de dispensa ou redução da coima</b></p> <p>1 — O pedido de dispensa ou redução da coima previsto na presente Lei é efetuado mediante requerimento dirigido à AdC.</p> <p>2 — Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as seguintes informações:</p> <p><i>a)</i> Objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa da coima ou um pedido para efeitos de dispensa ou de redução da coima;</p> <p><i>b)</i> Identificação do requerente, incluindo a qualidade em que apresenta o pedido com referência às alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> ou <i>c)</i> do artigo 76.º, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados;</p> <p><i>c)</i> Informação precisa e detalhada sobre a infração, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no</p>	<p>Sem comentários.</p>



	<p>âmbito de tal infração e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido;</p> <p>d) Identificação e contactos das empresas ou associações de empresas envolvidas na infração, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados;</p> <p>e) Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e</p> <p>f) Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima.</p> <p>3 — O requerente deve apresentar, com o requerimento, os meios de prova da infração que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos.</p> <p>4 — O requerimento escrito é apresentado na sede da AdC por qualquer forma, nomeadamente:</p>	
--	--	--

	<p>a) Envio através de correio;</p> <p>b) Envio através de correio eletrónico com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica;</p> <p>c) Preenchimento de formulário eletrónico disponibilizado pela AdC; ou</p> <p>d) Entrega presencial na sede da AdC.</p> <p>5 — A apresentação de um pedido escrito pode ser substituída por declarações orais, prestadas na sede da AdC.</p> <p>6 — As declarações orais referidas no número anterior devem ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:</p> <p>a) As declarações orais são gravadas na sede da AdC com indicação da sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo;</p> <p>b) No prazo fixado pela AdC, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo;</p> <p>c) A AdC promove a transcrição das declarações orais, que deve ser completa e exata, podendo solicitar a cooperação ao nível</p>	
--	---	--

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>técnico do requerente; d) O não cumprimento do dever de cooperação previsto na alínea anterior pode ser considerado como violação do dever de cooperação nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º, conforme o caso.</p> <p>7 — A apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima deve ser feita em língua portuguesa ou, excecionalmente e mediante acordo do requerente com a AdC, em outra língua oficial da União Europeia.</p> <p>8 — O pedido de dispensa ou redução da coima considera-se realizado na data e hora da receção do pedido na sede da AdC.</p> <p>9 — Mediante solicitação do requerente, a AdC fornece um documento comprovativo da receção do pedido de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido.</p>	
22.º	<p>Artigo 80.º-B</p> <p><b>Pedido sumário de dispensa ou redução da coima</b></p>	<p><b>N.º 4</b></p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

<p>Considerandos 60-63</p>	<p>1 — Em casos especiais e mediante requerimento devidamente fundamentado, a AdC pode aceitar que o pedido de dispensa ou redução da coima referido no artigo anterior seja um pedido sumário se, tendo o requerente apresentado ou estando a apresentar perante a Comissão Europeia um pedido de dispensa ou redução da coima, a infração afete o território de mais de três Estados-Membros.</p> <p>2 — A apresentação de pedido sumário deve ser efetuada conforme formulário previsto no regulamento a que se refere o artigo 80.º, nas línguas portuguesa ou inglesa, ou ainda, excepcionalmente e mediante acordo do requerente com a AdC, em outra língua oficial da União Europeia.</p> <p>3 — A apresentação escrita do formulário pode ser substituída por declarações orais, aplicando-se o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo anterior.</p> <p>4 — Mediante solicitação do requerente, a AdC fornece um documento comprovativo da receção do pedido sumário de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido, da conformidade do pedido com as</p>	<p>Relativamente ao n.º 4, e considerando que o Regulamento 1/2013 da AdC previa a obrigação da AdC de fornecer comprovativo da data e hora de receção, considera-se que não se deve diminuir o nível de segurança jurídica e previsibilidade, pelo que se propõe a seguinte alteração:</p> <p>“4 - <b>A AdC</b> fornece um documento comprovativo da receção do pedido sumário de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido e, <b>mediante solicitação do requerente</b> da conformidade do pedido com as informações exigidas nos termos dos números anteriores, e, se for o caso, da inexistência de outros pedidos sumários ou pedidos de dispensa ou redução da coima nos termos do artigo 80.º-A.º, recebidos pela AdC em momento anterior, sobre a mesma infração.”</p>
--------------------------------	---	---

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
-------------------------	--	-------------------------------------

	<p>informações exigidas nos termos dos números anteriores, e, se for o caso, da inexistência de outros pedidos sumários ou pedidos de dispensa ou redução da coima nos termos do artigo 80.º-A.º, recebidos pela AdC em momento anterior, sobre a mesma infração.</p> <p>5 — A AdC pode, a todo o tempo, pedir informações à Comissão Europeia sobre o pedido de dispensa ou redução da coima, designadamente sobre se a Comissão Europeia procederá à instrução do respetivo processo, na totalidade ou em parte.</p> <p>6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 80-E.º, a AdC pode, a todo o tempo, pedir informações e esclarecimentos ao requerente sobre os elementos constantes do pedido sumário apresentado nos termos dos n.ºs 2 ou 3.</p>	
<p>Art. 20.º e 22.º</p> <p>Considerandos 57-59 e 60-63</p>	<p>Artigo 80.º-C</p> <p><b>Instrução do pedido de dispensa da coima</b></p> <p>1 — Após a receção do pedido de dispensa da coima, a AdC pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente</p>	<p>Sem comentários.</p>

## Diretiva

	<p>fundamentado, conceder ao requerente um marco, estabelecendo um prazo não inferior a 15 dias para completar o seu requerimento com os restantes elementos.</p> <p>2 — Para poder beneficiar do marco nos termos do número anterior, o requerente deve indicar no pedido o seu nome e endereço e informações relativas aos participantes na infração, ao produto ou serviço e território abrangidos, uma estimativa da duração da infração e a natureza do comportamento, devendo indicar igualmente eventuais pedidos de dispensa ou redução da coima que já apresentou ou prevê apresentar a outras autoridades de concorrência relativamente à infração e justificar o pedido de marco.</p> <p>3 — A AdC pode conceder ao requerente um prazo diferente do referido no n.º 1 sempre que o justifiquem motivos decorrentes da proteção da investigação ou da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias.</p> <p>4 — Se o requerente completar o requerimento no período adicional concedido, considera-se o pedido de dispensa da coima feito na data e hora indicadas no n.º 8 do artigo 80-A.º</p>	
--	---	--

	<p>5 — Se o requerente não completar o seu pedido no prazo concedido, o requerimento é rejeitado e os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente ou considerados como cooperação prestada à AdC nos termos e para os efeitos da alínea <i>i</i>) do n.º 1 do artigo 69.º, caso o requerente o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da AdC.</p> <p>6 — No prazo de 20 dias úteis após a apresentação do pedido de dispensa da coima nos termos do n.º 8 do artigo 80-A.º ou do precedente n.º 4, a AdC informa o requerente sobre se o pedido preenche os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 77.º, concedendo, mediante notificação ao requerente, dispensa condicional da coima.</p> <p>7 — Caso a AdC verifique, logo após análise do pedido, que a dispensa da coima não está disponível por não se verificarem as condições previstas no n.º 1 do artigo 77.º, notifica disso o requerente.</p> <p>8 — No prazo de 10 dias úteis a contar da notificação a que se refere o número anterior, o requerente cujo pedido tenha por</p>	
--	--	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>objeto apenas a dispensa da coima pode retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à AdC que os considere para os efeitos do artigo 78.º.</p> <p>9 — A AdC não toma em consideração outros pedidos de dispensa da coima antes de ter tomado uma posição sobre um pedido existente relativo à mesma infração.</p>	
<p>Art. 20.º e 22.º</p> <p>Considerandos 57-59 e 60-637</p>	<p>Artigo 80.º-D</p> <p><b>Instrução do pedido de redução da coima</b></p> <p>1 — É aplicável à instrução do pedido de redução da coima o previsto nos n.ºs 1 a 5 do artigo anterior.</p> <p>2 — Caso a AdC conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º, informa o requerente da intenção de lhe conceder uma redução do montante da coima, com indicação do intervalo de variação especificado nos termos daquele artigo.</p>	<p><b>N.ºs 2 e 3</b></p> <p>Tendo em conta a proposta do estabelecimento de prazo, no artigo 80.º, n.º 6 quanto à análise do pedido de dispensa de coima, justifica-se igual prazo para os pedidos de redução de coima, pelo que se sugerem as seguintes alterações:</p> <p><b>“2 — No prazo de 20 dias úteis após a apresentação, a AdC informa o requerente da intenção de lhe conceder uma redução do montante da coima, com indicação do intervalo de variação especificado nos termos daquele artigo, caso conclua liminarmente que os elementos de prova</b></p>



Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>3 — Caso a AdC conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima não têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º, informa o requerente por escrito da intenção de não lhe conceder uma redução do montante da coima, o qual pode retirar o pedido ou solicitar, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da AdC, que o mesmo seja considerado como cooperação prestada à AdC nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º.</p> <p>4 — A AdC não toma uma decisão relativamente a pedidos de redução da coima sem que antes tenha tomado posição relativamente a qualquer pedido já existente de dispensa referente à mesma infração.</p>	<p>apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º.</p> <p>3 — Caso a AdC conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido de redução da coima não têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º, informa o requerente por escrito, <b>no mesmo prazo do artigo anterior</b>, da intenção de não lhe conceder uma redução do montante da coima, o qual pode retirar o pedido ou solicitar, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da AdC, que o mesmo seja considerado como cooperação prestada à AdC nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º.”</p>
<p>Art. 20.º e 22.º</p> <p>Considerandos 57-59 e 60-63</p>	<p>Artigo 80.º-E</p> <p><b>Instrução do pedido sumário</b></p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso a Comissão Europeia informe a AdC de que não procederá à instrução do respetivo processo, na totalidade ou em parte, a AdC</p>	<p>Neste artigo procede-se à integração na LdC de disposição equivalente constante do artigo 6.º do Regulamento 1/2013 da AdC, com ajustamentos decorrentes da sua incorporação em diploma legislativo ou de adaptação face à Diretiva.</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>pode dar início à investigação da infração, solicitando ao requerente que complete o pedido sumário nos termos do n.º 3.</p> <p>2 — Quando seja estritamente necessário para a caracterização do processo ou a atribuição da competência de investigação do mesmo à AdC, pode a AdC solicitar ao requerente que complete o pedido sumário antes de a Comissão Europeia informar a AdC nos termos do número anterior.</p> <p>3 — Se a AdC der início à investigação da infração, e sem prejuízo de o requerente completar voluntariamente o pedido sumário em momento anterior, solicita ao requerente que complete o seu pedido sumário num prazo não inferior a 15 dias, com a apresentação de informação e outros elementos de prova adicionais de que disponha e, se aplicável, da tradução em língua portuguesa ou em outra língua oficial da União Europeia, resultante de acordo do requerente com a AdC, do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa.</p> <p>4 — A AdC pode conceder ao requerente um prazo diferente do referido no número anterior sempre que o justifiquem motivos</p>	<p>Relativamente ao artigo 6.º do Reg. são aditados os agora n.º 1 e 2 que procedem à transposição do artigo 22.º, n.º 5 da Diretiva,</p> <p>Em termos substantivos, acrescenta-se, no n.º 4, a possibilidade de a AdC conceder prazo diferente dos 15 dias do n.º 1 para completar o pedido, não só por motivos de cooperação com outras autoridades (já previsto) mas também por motivos de “proteção da investigação”, <u>o qual não decorre da Diretiva</u>, em linha com a alteração realizada também ao artigo 80.º C.</p>
--	--	--

	<p>decorrentes da proteção da investigação ou da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias.</p> <p>5 — Se, no termo do prazo fixado, o requerente não tiver completado o seu pedido ou não tiver apresentado a tradução do pedido sumário que tenha sido apresentado em língua inglesa, o requerimento é rejeitado.</p> <p>6 — No caso de a AdC dar início à investigação da infração nos termos do n.º 1, se o pedido sumário tiver por objeto apenas a dispensa da coima e esta não estiver disponível, a AdC informa o requerente que pode retirar o seu pedido ou completá-lo, nos termos dos números anteriores, para efeitos de redução da coima nos termos do artigo 78.º.</p> <p>7 — Se o requerente completar o pedido de dispensa ou redução da coima no prazo concedido nos termos dos números anteriores, considera-se o pedido feito na data e hora indicadas do n.º 8 do artigo 80-A.º, desde que o pedido abranja o mesmo produto ou serviço e território abrangido, bem como a mesma duração da infração constantes do pedido de dispensa ou redução da coima apresentado à Comissão Europeia.</p>	
--	--	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

	<p>8 — O pedido de dispensa ou redução da coima completado nos termos dos números anteriores é instruído nos termos dos n.ºs 6 a 9 do artigo 80.º-C ou dos n.ºs 1 a 3 do artigo 80.º-D, respetivamente.</p>	
<p>Art. 31 Considerando 22</p>	<p>Artigo 81.º</p> <p><b>Documentação confidencial</b></p> <p>1 — A AdC classifica como confidencial o pedido de dispensa ou de redução da coima, bem como todos os documentos e informações apresentados para efeitos de dispensa ou redução da coima, sem prejuízo do disposto no n.º 5.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º ou da impugnação judicial da decisão da AdC, é concedida à empresa investigada acesso ao pedido de dispensa ou redução da coima, aos documentos e às informações referidos no número anterior, não sendo deles permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo requerente.</p>	<p>Sem comentários.</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>3 — O acesso de terceiros aos pedidos, documentos e informações apresentados pelo requerente, para efeitos da dispensa ou redução da coima, carece de autorização deste, sem prejuízo do direito de acesso nos termos estabelecidos na Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.</p> <p>4 — Ao requerente não será concedido acesso a cópias das suas declarações orais e aos terceiros será vedado o acesso às mesmas.</p> <p>5 — Aos pedidos de apresentação de meios de prova constantes de um processo da AdC dirigidos a um tribunal para efeitos de uma ação de indemnização por infração ao direito da concorrência é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.</p> <p>6 — As declarações apresentadas para efeitos de dispensa ou redução da coima apenas são trocadas entre a AdC e outras autoridades nacionais da concorrência, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003:</p> <p>a) Com o consentimento do requerente; ou</p> <p>b) Quando a autoridade nacional de concorrência que recebe a declaração tiver recebido também, tal como a autoridade nacional</p>	
--	---	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>de concorrência que transmite a declaração, um pedido de dispensa ou redução da coima relativo à mesma infração apresentado pelo mesmo requerente, desde que, no momento em que a declaração foi transmitida, o requerente não tenha tido a possibilidade de retirar as informações que apresentou à autoridade nacional de concorrência que recebeu a declaração.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 82.º</p> <p><b>Decisão sobre o pedido de dispensa ou de redução da coima</b></p> <p>1 — O pedido de dispensa ou de redução da coima é apreciado na decisão da AdC a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 29.º.</p> <p>2 — A dispensa ou redução da coima incide sobre o montante que seria aplicado nos termos do artigo 69.º.</p> <p>3 — Na determinação da coima que é aplicada, não é tido em consideração o critério previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º.</p>	<p>Sem comentários.</p>

	<p style="text-align: center;">Artigo 84.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Recurso, tribunal competente e efeitos do recurso</b></p> <p>1 — Cabe recurso das decisões proferidas pela AdC cuja irrecorribilidade não estiver expressamente prevista na presente lei.</p> <p>2 — Não é admissível recurso de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições, exceto quando expressamente previsto na presente lei.</p> <p>3 — Das decisões proferidas pela AdC cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.</p> <p>4 — O recurso, incluindo no que respeita a decisões interlocutórias, tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, bem como a decisões que imponham medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.</p>	<p><b>N.º 4:</b></p> <p>A AdC, fazendo eco das recorrentes críticas de que tem sido objeto o n.º 4 do artigo 84.º da LdC atual, vem agora propor que os recursos de decisões que apliquem coimas ou outras sanções tenham, a par das decisões que imponham medidas de carácter estrutural, efeito suspensivo.</p> <p>Esta proposta não resulta de qualquer imposição da Diretiva.</p> <p>Em qualquer caso, pretendendo alterar-se o regime vigente, consideramos que a LdC deveria alargar o elenco de recurso com efeito suspensivo para englobar igualmente outros recursos, nomeadamente recursos interlocutórios em caso em que o efeito devolutivo comprometa irremediavelmente interesses protegidos, sob pena de tal solução levantar questões de constitucionalidade.</p> <p>Pretendendo o legislador manter a redação, sugere-se que seja salvaguardada a possibilidade de o juiz considerar, à luz do caso concreto a necessidade de atribuir efeito suspensivo a recursos nos casos em que a execução imediata da decisão da AdC comprometeria o efeito útil do recurso e cuja execução causariam prejuízos consideráveis.</p>
--	---	---

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p style="text-align: center;">Artigo 85.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Recurso de decisões interlocutórias</b></p> <p>1 — O recurso de uma decisão interlocutória da AdC pode ser interposto no prazo de 20 dias úteis, não prorrogável.</p> <p>2 — Interposto recurso de uma decisão interlocutória da AdC, o requerimento é remetido pela AdC ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, não prorrogável, com indicação do número de processo na fase administrativa, podendo no mesmo prazo juntar alegações e quaisquer elementos ou informações que a AdC considere relevantes para a decisão do recurso.</p> <p>3 — Formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da AdC proferidas no mesmo processo na fase administrativa.</p> <p>4 — O tribunal decide por despacho, sem audiência de julgamento, excetuando os casos em que o tribunal conclua pela necessidade de produção de prova adicional.</p>	<p><b>N.ºs 1 e 2:</b></p> <p>A regra da não-prorrogabilidade do prazo de recurso de decisões interlocutórias – à semelhança do que já sucede para a regra vigente de improrrogabilidade do prazo de recurso de decisões finais – poderá ser demasiado rígida e levantar questões de insuficiência do prazo para o exercício do direito ao recurso e, conseqüentemente, problemas de conformidade com a Constituição.</p> <p><b>N.º 4</b></p> <p>Parece-nos não existirem razões que sustentem a necessidade de alterar as normas gerais no que respeita aos direitos do recorrente quanto à decisão do seu recurso e à possibilidade de o mesmo ser decidido por simples despacho sem necessidade de concordância do recorrente.</p> <p>Por outro, diga-se que o juiz deve ser sempre obrigado a promover uma audiência de julgamento nos casos em que o recorrente alegue ter necessidade de produzir prova adicional ou pretenda proceder ao exame de prova junta que a empresa investigada considere ser relevante para a boa decisão da causa.</p>



Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>A solução preconizada no projeto poderá ainda levantar questões de constitucionalidade quando conjugada com o n.º 2 e com a possibilidade de a AdC e do Ministério Público juntarem elementos adicionais ou poderem suscitar novos argumentos quanto aos quais o recorrente não teve oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório.</p> <p>Na nossa opinião, deveria o n.º 4 ser suprimido e a regra da lei geral do RGCO e do CPP aplicar-se subsidiariamente. Como foi já observado, não parecem existir razões que sustentem a necessidade de alterar as normas gerais estabelecidas para o direito da concorrência.</p>
Considerando 38	<p style="text-align: center;">Artigo 86.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Recurso de medidas cautelares</b></p> <p>1 — Aos recursos interpostos de decisões da AdC, proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa, que decretam medidas cautelares, nos termos do artigo 34.º, é aplicável o disposto no artigo anterior.</p> <p>2 — Os recursos previstos no número anterior tramitam com carácter de urgência.</p>	Sem comentários

	Artigo 86.º-A <b>Reação a decisões no âmbito de diligências de busca e apreensão</b>  1 — No âmbito de diligências de busca e apreensão, todos os incidentes, arguições de nulidade e requerimentos devem ser dirigidos à entidade que praticou o respetivo ato, até ao encerramento das referidas diligências.  2 — As decisões da AdC e do Ministério Público são suscetíveis de impugnação para o juiz de instrução e das decisões do juiz de instrução cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.	<b>Nº1</b>  A solução preconizada não resulta de qualquer imposição da Diretiva, antes visando fazer face a problemas suscitados na prática da AdC. No entanto, atento o seu carácter absolutamente inovador, a sua introdução na LdC mereceria maior reflexão.  A regra prevista no n.º 1 do preceito não se enquadra sistematicamente no Capítulo IX da LdC atinente a recursos judiciais  A regra prevista no n.º 1 do preceito não é clara quanto ao seu âmbito (quanto ao que deve entender-se por incidentes, arguições de nulidade e requerimentos), nem quanto à entidade que decide a questão em causa.  A regra não clarifica se introduz uma exceção ao regime de impugnação regra das decisões interlocutórias da AdC ou se as decisões da AdC – nomeadamente a decisão de apreensão – continuam a ser autonomamente impugnáveis nos termos do artigo 85.º (dado que constitui uma decisão autónoma que não versa sobre qualquer requerimento previsto no n.º 1).  No entanto, em abstrato, ao abrigo do n.º 1 poderá o visado pela busca e apreensão dirigir requerimentos à AdC – reagindo a qualquer nulidade decorrente de ato ou omissão da AdC na
--	---	---

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>condução das buscas e apreensão de documentos -, ao Ministério Público – reagindo a qualquer nulidade decorrente de ato ou omissão do MP na autorização da diligência de busca e apreensão ou na validação da mesma – e ao Juiz de Instrução Criminal - reagindo a qualquer nulidade decorrente de ato ou omissão do JIC na autorização da diligência de busca e apreensão ou na validação da mesma. Esse escopo subjetivo tem de ser compaginado com o n.º 2 do mesmo preceito.</p> <p>Em qualquer caso, sugerimos que fique claro que, estando em causa direitos, liberdades e garantias, a sua tutela poderá sempre ser assegurada junto do juiz de instrução.</p> <p><b>N.º 2:</b></p> <p>Não resulta claro se a impugnação mencionada no n.º 2 respeita às decisões que venham a ser tomadas pela AdC e pelo Ministério Público quanto aos incidentes, as nulidades e os requerimentos previstos no n.º 1. Sendo esse o caso, sugerimos clarificar a redação.</p> <p>A solução prevista no n.º 2 levanta problemas de constitucionalidade, desde logo quanto às garantias de independência e autonomia do Ministério Público.</p> <p>Por outro lado, a regra prevista no n.º 2 parece esquecer que o juiz de instrução pode ser a entidade a quem são dirigidos os requerimentos previstos no n.º 1.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
		<p>Não se prevê qualquer regra quanto ao regime do recurso previsto no n.º 2 (prazo, modo de subida, efeito), o que poderá dificultar a certeza e segurança jurídicas.</p> <p>A alteração agora proposta implica igualmente que seja alterada a Lei da Organização do Sistema Judiciário, Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, artigo 112.º, n.º 1, na parte em que diz ser o TCRS competente para conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões da AdC.</p> <p>De qualquer modo, a limitação de recurso para a Relação apenas desse coloca quanto a recursos ordinários, sendo sempre possível recurso extraordinário para o STJ.</p> <p>Note-se que, neste ponto, o recurso para o Tribunal da Relação, na medida em que versar sobre decisão do juiz de instrução enquanto decisão de primeira instância, não poderá ficar limitado a matéria de direito, sob pena de inexistir um grau de recurso quanto à matéria de facto, o que poderá levantar problemas de conformidade com a Constituição</p>
<p>Artigo 30.º, n.º 2 e considerando 71</p>	<p>Artigo 87.º</p> <p><b>Recurso da decisão final</b></p> <p>1 — Notificado de decisão final condenatória proferida pela AdC, a empresa investigada pode interpor recurso judicial, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável.</p>	<p><b>Nº 1:</b></p> <p>A alteração constante da menção “visado pelo processo” para a “empresa investigada” deixa de fora dos sujeitos processuais</p>

Disposições da  
Diretiva

Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto

Observações | Proposta de alteração

	<p>2 — Interposto recurso da decisão final condenatória, a AdC remete os autos ao Ministério Público, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável, podendo juntar alegações e outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.</p> <p>3 — Tendo havido recursos de decisões da AdC, nos termos dos artigos 85.º e 86.º, o recurso da decisão final é processado nos autos do único ou do primeiro recurso interposto.</p> <p>4 — Aos recursos de decisões da AdC proferidas num processo, posteriores à decisão final do mesmo, aplica-se o n.º 3 do artigo 85.º</p> <p>5 — A AdC, o Ministério Público ou a empresa investigada podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.</p> <p>6 — A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da AdC.</p> <p>7 — O tribunal notifica a AdC da sentença, bem como de todos os despachos que não sejam de mero expediente.</p>	<p>com legitimidade para interpor recurso as pessoas singulares que sejam arguidas no processo. Assumindo que tal não terá sido intencional, sugere-se a mudança da redação. Caso o legislador pretenda manter esta solução, a mesma poderá levantar questões de conformidade com a Constituição.</p>
--	--	---

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

	<p>8 — Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.</p> <p>9 — A AdC pode, no decurso da tramitação do recurso de impugnação judicial, participar no processo na qualidade de parte recorrida e gozar dos respetivos direitos incluindo na audiência de julgamento.</p> <p>10 — A AdC tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões que não sejam de mero expediente.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Controlo pelo tribunal competente</b></p> <p>1 — O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela AdC uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória, podendo reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória.</p>	Sem comentários

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>2 — O montante da coima fixado a final pelo Tribunal será atualizado mediante a aplicação de taxa equivalente aos juros legais, calculados desde 30 úteis dias após notificação da decisão sancionatória da AdC e até efetivo pagamento.</p> <p>3 — As decisões da AdC que apliquem sanções mencionam o disposto na parte final do n.º 1 do presente artigo.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Recurso da decisão judicial</b></p> <p>1 — Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, nos termos do n.º 3, que decide em última instância.</p> <p>2 — Têm legitimidade para recorrer:</p> <p>a) O Ministério Público e, autonomamente, a AdC, de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares;</p> <p>b) A empresa investigada.</p>	<p><b>N.º 2</b></p> <p>A alteração constante da alínea b) do n.º 2 da menção “visado pelo processo” para a “empresa investigada” (o mesmo sucedendo nos n.ºs 3, 4 e 5) deixa de fora dos sujeitos processuais com legitimidade para interpor recurso as pessoas singulares que sejam arguidas no processo. Assumindo que tal não terá sido intencional, sugere-se a mudança da redação.</p> <p><b>N.º 3, n.º 4 e n.º 5:</b></p> <p>Não ficou expressamente previsto o prazo de recurso das decisões do juiz de instrução criminal previstas no artigo 86.º-A, situação que poderá gerar problemas de segurança e</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>3 — Notificados da decisão prevista no artigo 88.º, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 30 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.</p> <p>4 — Notificados das decisões previstas nos artigos 85.º e 86.º, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 20 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.</p> <p>5 — Notificados das demais decisões, o Ministério Público, a AdC e a empresa investigada poderão interpor recurso no prazo de 10 dias, aplicando-se o mesmo prazo para a apresentação da resposta ao recurso.</p> <p>6 — Aos recursos previstos neste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 85.º, no artigo 86.º e nos n.ºs 3, 4 e 9 do artigo 87.º, com as necessárias adaptações.</p>	<p>certeza jurídica face à singularidade da solução prevista no mencionado artigo, pelo que seria importante que esta matéria fosse clarificada.</p>
	<p>Artigo 89.º-A</p> <p><b>Execução de decisões sancionatórias</b></p>	



Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>1 — A execução de decisões definitivas da AdC ou de decisões judiciais transitadas em julgado que apliquem coimas ou outras sanções pecuniárias nos termos da presente lei, bem como de decisões cuja execução é objeto de pedido nos termos do artigo 35.º-C, é da competência da Administração tributária.</p> <p>2 — Para os efeitos da execução prevista no n.º 1, após a notificação do destinatário da decisão, e decorrido o prazo de pagamento voluntário, a cobrança coerciva das quantias devidas segue o regime de execução de obrigações pecuniárias previsto no artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo.</p> <p>3 — Nos termos do número anterior, e para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo:</p> <p>a) Cabe à AdC ou ao Ministério Público, consoante o caso, promover a execução das decisões definitivas da AdC ou das decisões judiciais transitadas em julgado, emitindo e remetendo a respetiva certidão, que constitui título executivo bastante, ao serviço competente da Administração tributária, juntamente com o processo em causa;</p>	<p>A solução prevista nos n.ºs 1, 2 e 3 quanto à competência para a execução de decisões sancionatórias não resulta de qualquer imposição da Diretiva, antes visando fazer face a problemas suscitados na prática da AdC. No entanto, a sua introdução na LdC mereceria maior reflexão.</p>

	<p>b) Cabe à AdC promover a execução das decisões cuja execução é objeto de pedido nos termos do artigo 35.º-C, remetendo o instrumento uniforme referido no artigo 35.º-D, que constitui título executivo bastante, ao serviço competente da Administração tributária.</p> <p>4 — Tratando-se de execução de decisões de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias relativas à aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE a realizar noutro Estado-Membro da União Europeia, a AdC poderá pedir ao organismo competente para o efeito nesse Estado-Membro que execute as decisões, nos termos da legislação aplicável nesse Estado-Membro, quando:</p> <p>a) A empresa ou associação de empresas contra a qual a decisão tenha força executória não estiver estabelecida no território nacional; ou</p> <p>b) A AdC, após envidar esforços razoáveis, se tenha certificado de que a empresa ou associação de empresas contra a qual a decisão tenha força executória não dispõe de ativos suficientes em</p>	
--	---	--

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

	Portugal para permitir a cobrança da coima ou sanção pecuniária compulsória.	
N.A.	<p data-bbox="779 491 909 517">Artigo 90.º</p> <p data-bbox="703 560 985 585"><b>Divulgação de decisões</b></p> <p data-bbox="450 632 1234 871">1 — A AdC tem o dever de publicar na sua página eletrónica a versão não confidencial das decisões que tomar ao abrigo das alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 3 do artigo 24.º, do n.º 3 do artigo 29.º, do n.º 1 do artigo 50.º e do n.º 1 do artigo 53.º, referindo se as mesmas estão pendentes de recurso judicial.</p> <p data-bbox="450 903 1234 1086">2 — A AdC pode publicar na sua página eletrónica a versão não confidencial das decisões proferidas nos termos das alíneas <i>h)</i> a <i>k)</i> do n.º 1 do artigo 68.º, referindo se as mesmas estão pendentes de recurso judicial.</p> <p data-bbox="450 1118 1234 1254">3 — A AdC deve ainda publicar na sua página eletrónica decisões judiciais de recursos instaurados nos termos do n.º 1 do artigo 84.º e do n.º 1 do artigo 89.º</p>	Sem comentários.

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

	<p>4 — A AdC pode também publicar, na sua página eletrónica, as decisões judiciais de recursos instaurados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 93.º</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 90.º-A</p> <p style="text-align: center;"><b>Informação da AdC pelos tribunais</b></p> <p>1 — O tribunal competente que julgue uma ação na qual seja invocada uma infração aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e ou aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, notifica a AdC desse facto mediante envio de cópia da petição inicial, contestação ou pedido reconvenicional.</p> <p>2 — O tribunal competente que profira uma sentença, acórdão ou decisão no âmbito de um processo judicial no qual seja invocada uma infração nos termos do número anterior notifica a AdC desses factos, mediante envio de cópia da respetiva sentença, acórdão ou decisão.</p> <p>3 — A AdC assegura o cumprimento da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência</p>	<p>Sem comentários.</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e procede à divulgação no seu sítio de Internet das sentenças, acórdãos ou decisões referidas no número anterior.	
	<p style="text-align: center;">Artigo 91.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Regime processual</b></p> <p>À interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos referidos na presente secção é aplicável o disposto nos artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime de impugnação contenciosa de atos administrativos, definido no Código de Processo dos Tribunais Administrativos.</p>	<p>Talvez fosse preferível a seguinte redação:</p> <p>“À interposição, à tramitação e ao julgamento dos meios de reação referidos na presente secção é aplicável o disposto nos artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime definido no Código de Processo dos Tribunais Administrativos.”</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 92.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Tribunal competente e efeitos do recurso</b></p> <p>1 — Das decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 41.º dos Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, cabe</p>	<p>Talvez fosse preferível a seguinte redação:</p> <p>“1 — As decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como a decisão ministerial prevista no artigo 41.º dos Estatutos da</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a ser tramitado como ação administrativa especial.</p> <p>2 — O recurso previsto no número anterior tem efeito meramente devolutivo, salvo se lhe for atribuído, exclusiva ou cumulativamente com outras medidas provisórias, o efeito suspensivo por via do decretamento de medidas provisórias.</p>	<p>AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, poderão ser impugnadas junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, através de ação administrativa e nos termos e de acordo com o prazo previsto no CPTA.</p> <p>2 — A ação prevista no número anterior tem efeito meramente devolutivo, salvo se o juiz lhe atribuir efeito suspensivo, oficiosamente ou mediante pedido fundamentado de uma das partes. “</p> <p>Adicionalmente sugere-se que seja estipulado um prazo específico para a interposição desta ação para evitar falta de clareza interpretativa.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 93.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Recurso de decisões judiciais</b></p> <p>1 — Das decisões proferidas pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nas ações administrativas a que se refere a presente secção, cabe recurso para o tribunal da relação competente.</p>	<p>Deve ser lido em conjugação com os comentários anteriores (8.º, 91.º e 92.º).</p>

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
	<p>2 — Se o recurso previsto no número anterior respeitar apenas a questões de direito, é interposto diretamente para o Supremo Tribunal de Justiça.</p> <p>3 — Da decisão do tribunal da relação competente cabe recurso, limitado à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça.</p> <p>4 — Os recursos previstos neste artigo têm efeito meramente devolutivo.</p>	
N.A.	<p style="text-align: center;">Artigo 96.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Evolução legislativa</b></p> <p>1 — O regime jurídico da concorrência, aprovado pela presente lei, deve ser revisto de acordo com a evolução do Regime Jurídico da Concorrência da União Europeia.</p> <p>2 — A AdC é ouvida previamente à adoção de medidas legislativas que alterem o disposto no regime jurídico da concorrência, aprovado pela presente lei, ou as atribuições e competências que lhe são conferidas para promoção e defesa da concorrência nos termos da presente lei ou dos estatutos da AdC.</p>	Sem comentários.

---

Disposições da Diretiva	Disposição nacional objeto de alteração no Anteprojeto	Observações   Proposta de alteração
----------------------------	--	-------------------------------------

--	--	--



## II. Comentários à proposta de alterações ao Código dos Contratos Públicos

Sem comentários.

## III. Comentários à proposta de alterações ao Código de Processo Penal

	<p>Código de Processo Penal ...</p> <p>Artigo 279.º</p> <p>Reabertura do inquérito</p> <p>1 — Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento <a href="#">ou nas situações previstas no n.º 4 do artigo 280.º</a>.</p> <p>2 — Do despacho do Ministério Público que deferir ou recusar a reabertura do inquérito há reclamação para o superior hierárquico imediato.</p> <p>Artigo 280.º</p> <p>Arquivamento em caso de dispensa da pena</p>	<p>Esta alteração não decorre de qualquer imposição da Diretiva. Em qualquer caso, a necessidade da mesma e a sua adequação para os fins pretendidos pela AdC fica por explicar, uma vez que a AdC não justifica na exposição de motivos esta alteração. Tendo em consideração que não existe no Regime Jurídico da Concorrência qualquer previsão expressa de dispensa de pena face a crimes, não se compreende o âmbito de aplicação objetivo da alteração.</p> <p>Em qualquer caso, assumindo que a pretensão da AdC seja conceder incentivos adicionais ao recurso à clemência, já que a dispensa de aplicação de sanção por violação das regras de concorrência não implica que a mesma conduta não constitua simultaneamente crime, a solução prevista no n.º 3 que</p>
--	---	---

	<p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p><u>3 — Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista no Regime Jurídico da Concorrência a dispensa da pena, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, e sem necessidade de concordância do juiz de instrução, determina o arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.</u></p> <p><u>4 — Caso o Ministério Público, após o arquivamento do processo, conclua pelo incumprimento dos pressupostos da dispensa prevista no número anterior, procede à respetiva reabertura nos termos do n.º 2 do artigo 279.º.</u></p>	<p>dispensa a concordância do Juiz de Instrução poderá levantar problemas de constitucionalidade.</p> <p>Adicionalmente, e em contraste com os casos de dispensa de pena previstos no artigo 280.º n.º 1 o n.º 3 sugere que o MP seja obrigado a arquivar, verificados os pressupostos da dispensa, solução que também pode levantar problemas de constitucionalidade e levanta necessariamente dúvidas sobre que entidade é competente para decidir sobre a verificação dos pressupostos da dispensa de pena e se esses pressupostos são os previstos no artigo 74.º do CP ou se a AdC pretende referir-se (ainda que sem apoio na letra do preceito, mesmo com as alterações pretendidas) às condições da clemência.</p> <p>Face às dificuldades de articulação da interpretação dos regimes e às dúvidas quanto à necessidade e adequação desta alteração, sugere-se a sua eliminação.</p>
--	--	---

#### IV. Comentários à proposta de alterações à Lei de Enquadramento Orçamental

Sem comentários.

#### V. Comentários à proposta de alterações aos Estatutos da AdC

Por último, a AdC propõe alterar os Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014. As principais alterações visam, segundo a própria AdC, garantir a “independência funcional plena no exercício das suas atribuições e competências”.

Propõe, em particular:

- A introdução nos Estatutos de norma que deixe claro que nenhum colaborador da AdC, incluindo os membros do seu conselho de administração, pode, no desempenho das suas funções, solicitar ou aceitar instruções de nenhuma entidade, incluindo do Governo, o qual só poderá, quanto muito, dirigir-lhe recomendações ou diretivas.
- Aumentar o elenco das incompatibilidades e impedimentos dos membros do conselho de administração, dirigentes e trabalhadores da AdC.
- Determinar que a atividade da AdC deixe de ser financiada através do produto das coimas aplicadas por infrações ao regime da concorrência, de modo a assegurar a sua imparcialidade.
- Determinar, com vista a garantir a previsibilidade das fontes de financiamento da AdC, que as entidades reguladoras setoriais contribuem para o orçamento da AdC com o montante correspondente à aplicação de uma taxa única de 6,25% ao montante total das receitas de cada uma no último exercício encerrado.

As alterações aos Estatutos propostas, na medida em que contribuem para assegurar e, em alguns casos, aumentar, a independência, imparcialidade e autonomia da AdC, não parecem, em geral, suscitar qualquer reparo.

Lisboa, 15 de janeiro de 2020

Vieira de Almeida & Associados, Sociedade de Advogados, SP RL